



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 71/IX/2020:

Concede ao Governo autorização legislativa para legislar sobre o regime geral da exploração sustentável dos recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais e no alto mar.....252

Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Plenária de 8 de janeiro de 2020 e seguintes.....253

Resolução n° 146/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 253

Voto de pesar n° 20/IX/2020:

Voto de pesar pelo falecimento de Inara Raquel Baptista Leonor, Mauro Monteiro e Fábio Monteiro, em Pedra Rolada - São Vicente..... 253

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo n° 1/2020:

Aprova o Estatuto dos Militares..... 254

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 71/IX/2020

de 31 de janeiro

Artigo 1.º

Objeto

É concedida autorização legislativa ao Governo para legislar sobre o regime geral da exploração sustentável dos recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais e no alto mar.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

No que ao regime geral da exploração sustentável dos recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais e no alto mar diz respeito, a autorização conferida pelo artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

- a) Consagrar como meios de prova informações provenientes do sistema de monitorização contínua de navios via satélite (VMS-*Vessel Monitoring System*), bem como as declarações de testemunhas, peritagens e fotografias, no âmbito do Decreto Lei n.º 32/2012, de 20 de dezembro;
- b) Estabelecer, no âmbito do regime geral da gestão e do ordenamento da pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar, um novo regime sancionatório com definição de novos limites máximos;
- c) Tipificar como sanções acessórias, nomeadamente, a privação de participação em feiras organizadas pelas entidades nacionais e internacionais e a integração do navio infrator na lista de embarcações de pesca ilegal, não declarada e não-regulamentada (INN);
- d) Consagrar como meios de prova as declarações de testemunhas, peritagens, fotografias com indicação da hora e da posição geográfica, acompanhadas sempre que possível de certificação emitida em anexo à fotografia, da identificação do agente que as tirou, do nome e sinal de chamada de qualquer embarcação de pesca que nela apareça, da marca e modelo de máquina, relógio ou outro instrumento capaz de fornecer a data e a hora, com a menção de que estavam a trabalhar corretamente, de qual o grau da sua precisão e da distância máxima entre o objeto fotografado e a máquina e a respetiva direção;
- e) Estabelecer as principais regras e princípios orientadores por que se deve reger a gestão e o ordenamento das pescas bem como a eficiente fiscalização e boa gestão desses recursos, assegurando que todas as embarcações de pesca envolvidas na sua exploração observem realmente os princípios e as normas de conservação e gestão, assim contribuindo para a sua exploração sustentável, através da preservação e conservação dos recursos haliêuticos;
- f) Criar um conjunto de regras e princípios através de um regime geral aplicável ao combate da pesca ilegal nas águas marítimas nacionais e disciplinando a atividade de pesca;
- g) Fixar regras e princípios aplicáveis ao ordenamento da pesca comercial, nomeadamente ao licenciamento de pesca comercial e às operações conexas de pesca;
- h) Estabelecer regras e princípios aplicáveis à pesca no alto mar;
- i) Tipificar as embarcações de pesca e respetivos registos, bem como e a criação de regras e

Preâmbulo

Reconhece-se todo esforço de modernização da legislação relativa a política, gestão e ordenamento das pescas em Cabo Verde, através da publicação do Decreto Legislativo nº 2/2015, de 9 de outubro, do qual se destaca a atualização do regime jurídico estabelecido no Decreto-lei 53/2005 que, na sua versão emendada, foi publicada como anexo ao referido Decreto Legislativo 2/2015.

Entretanto, sentiu-se, agora, a necessidade de se proceder a uma revisão e atualização da legislação com o fim de adaptar às exigências atuais do direito internacional; imprimir uma melhor sistemática na arrumação das matérias tratadas no articulado de modo a facilitar a compreensão do diploma por todos os usuários; reduzir os montantes das coimas, especialmente em relação a embarcações de pesca artesanal e semi-industrial, para valores mais realistas; simplificar a linguagem e uniformizar os conceitos, bem como harmonizar os vários diplomas em vigor no domínio da pesca.

Ao que acresce o fato de Cabo Verde possuir uma área marítima significativa, cujos recursos haliêuticos poderão ser alvo de pesca INN com os consequentes danos à preservação, conservação e gestão sustentável desses recursos. Com este exercício da atualização do regime jurídico da gestão e do ordenamento da pesca, pretende-se melhorar o quadro jurídico existente de modo a que se obtenha um maior nível de controlo sobre os recursos haliêuticos, através da eficiente fiscalização e boa gestão desses recursos, assegurando que todas as embarcações de pesca envolvidas na sua exploração observem realmente os princípios e as normas de conservação e gestão, assim contribuindo para a sua exploração sustentável.

Posto isto, nota-se a urgência de uma reforma do quadro jurídico atual, respondendo assim à necessidade de o país beneficiar mais dos seus recursos haliêuticos, tomando nas suas mãos o controlo desses recursos, combatendo a pesca ilegal nas águas marítimas nacionais e disciplinando a atividade de pesca de modo a contribuir para a realização dos objetivos da sua política de desenvolvimento económico e social, assegurando, ao mesmo tempo, a conservação das espécies e a sua exploração continuada e sustentável.

Com efeito, a mencionada reforma do quadro jurídico atual passa necessariamente pela aprovação de um novo regime geral da gestão e do ordenamento da pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar.

Este novo regime, que prevê a revogação expressa do Decreto-Legislativo n.º 2/2015, de 9 de outubro, continua a consubstanciar, como meios de prova, informações provenientes do sistema de monitorização contínua dos navios via satélite (VMS -*Vessel Monitoring System*), bem como as declarações de testemunhas, peritagens e fotografias, no âmbito do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 20 de dezembro, além de manter valores das coimas aplicadas no âmbito das infrações cometidas fora dos padrões fixados no Regime Jurídico Geral das Contraordenações.

Nesta conformidade, a presente iniciativa é necessária por forma a permitir, por um lado, a continuidade e a validade dos meios de prova acima mencionados e, por outro, a manutenção de um regime sancionatório dissuasor das práticas lesivas ao interesse do país.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte

princípios relativos aos dispositivos de fiscalização e monitorização, às declarações da entrada e saída da Zona Económica Exclusiva (ZEE) e a inspeção periódica;

- j) Estabelecer regras e princípios aplicáveis de um regime geral de utilização de portos base e pontos de desembarque;
- k) Legalizar e regulamentar a pesca de mergulho comercial;
- l) Estabelecer regras e princípios aplicáveis às modalidades de pesca não-comercial, nomeadamente, pesca de investigação científica e pesca experimental, a pesca amadora e de subsistência;
- m) Tipificar as infrações e definir um regime de contraordenações reduzindo os montantes das coimas, especialmente em relação a embarcações de pesca artesanal e semi-industrial, para valores mais realistas;
- n) Adaptar o regime geral da exploração sustentável dos recursos haliêuticos às exigências atuais do direito internacional;
- o) Revogar o Decreto-Legislativo n.º 2/2015, de 9 de outubro, que procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto, que define princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos.

Artigo 3.º
Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de dezembro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 27 de janeiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 28 de janeiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 08 de janeiro e seguintes:

I. Debates com Ministros:

- Ministro de Turismo e Transportes e Ministro da Economia Marítima.

II. Perguntas dos Deputados ao Governo.

III. Aprovação de Projeto e Propostas de Lei:

1. Projeto de Lei que estabelece as normas que regulam a realização do investimento direto dos emigrantes em Cabo Verde (**Discussão na Especialidade dos Artigos Avocados**) e (**Votação Final Global**);

2. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para se proceder à primeira alteração ao Decreto-legislativo n.º 1/2008, de 18 de agosto, que aprova a Orgânica da Polícia Judiciária (**Discussões na Generalidade e Especialidade**);

3. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para aprovar um novo regime dos crimes de consumo e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (**Discussões na Generalidade e Especialidade**).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 08 de janeiro de 2020.

O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 146/IX/2020

de 31 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Carlos Miguel Afonseca Monteiro, MPD - Presidente
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV
3. Celita Annie Alfama Pereira, MPD
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
5. Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 9 de janeiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Voto de pesar nº 20/IX/2020

de 31 de janeiro

(Pelo falecimento de Inara Raquel Baptista Leonor, Mauro Monteiro e Fábio Monteiro)

No passado dia 1 de janeiro, Cabo Verde acordou com a triste notícia do falecimento de três crianças: **Inara Raquel Baptista Leonor** de 4 anos, **Mauro Monteiro** de 3 anos e **Fábio Monteiro** de 5 anos, vítimas de incêndio ocorrido em São Vicente, na zona de Pedra Rolada, na residência da família de um dos malogrados.

Esse trágico acidente abalou toda a sociedade cabo-verdiana, não só pela sua dimensão humana, como também pelas condições de fragilidade da família.

Assim, a Assembleia Nacional, comovidamente solidariza-se com a dor incomensurável das famílias, a quem apresenta as mais profundas e sentidas condolências pela perda irreparável dos seus amados filhos.

Assembleia Nacional, aos 10 de janeiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo nº 1/2020

de 31 de janeiro

O Governo propugna no seu Programa para a IX Legislatura o “*posicionamento das Forças Armadas como instituição republicana moderna e essencial do Estado de direito democrático e como organização de referência, pela sua eficácia e eficiência*”.

A aprovação de um novo Estatuto dos Militares resulta da premente necessidade de harmonizar as disposições que norteiam a condição militar e a carreira militar às demais normas jurídicas que enformam o ordenamento jurídico, militar e comum, Cabo-verdiano. Além disso, as matérias que se prendem à condição militar, máxime, as que se prendem com o desenvolvimento na carreira, remuneratórias e da avaliação, vigentes, têm dado sinais claro de estarem desajustadas da realidade social e organizacional. Outrossim, fez-se necessário redefinir as matérias inerentes aos direitos, deveres, regalias e incompatibilidades densificando os mesmos e adaptando-os à realidade e ao quadro jurídico vigente.

Nisto, é imperioso reestruturar as carreiras e os postos, os requisitos de desenvolvimento profissional e o regime de avaliação do desempenho dos militares, atribuindo ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA) novas competências, ampliação da classe de Praças com a criação do posto de Cabo-Mor, regulamentação da prestação de serviço no regime de voluntariado, alteração da nomenclatura dos postos dos militares de formação naval, mudança do sistema de avaliação do mérito visando maior objetividade, justiça e transparência na verificação dos requisitos para as promoções e mudança de nível, isto é, desenvolvimento na carreira.

Também mostrou ser premente a redefinição do regime de férias e do tempo de prestação do serviço dos militares, harmonizando o regime de férias e licenças dos militares com o regime vigente na Administração Pública, redefinir a licença para estudos, incentivando a valorização técnica e profissional do militar, reorganização das modalidades de licenças em função da forma de prestação do serviço efetivo e mudança no regime do aumento do tempo de serviço, proporcionando a todos os militares uma percentagem de aumento fixa.

A harmonização do direito ao uso e porte de arma, para os militares, com o regime jurídico das armas e suas munições mereceu atenção, assim como a isenção aduaneira, a assistência médica e medicamentosa aos militares em serviço efetivo normal e em regime de voluntariado, o acesso desses mesmos militares a determinados locais públicos de entrada condicionada e a supressão da obrigação do militar comunicar a intenção de participar em concurso público.

É fundamental reestruturar as bases do sistema de remuneratório, o regime de incentivo e regalias dos militares, redefinindo o valor do índice 100, criação de três níveis salariais em cada posto de modo a incentivar o militar a manter no ativo por mais tempo, a melhoria da compensação financeira do militar em serviço efetivo normal, redefinição dos requisitos para mudança de nível de modo a ser contemplado todo o tempo do serviço efetivo, a criação da tabela salarial para o posto de Cabo-Mor.

Bem assim careceu de redefinição as regalias de que gozam os Comandantes dos Ramos e dos Órgãos Centrais de Comandos e fixação de regalias a outros militares em função dos cargos que desempenham, definição da modalidade de passagem à reforma dos Oficiais Gerais

quando cessem as razões que deram causa às suas promoções, redefinição dos suplementos específicos para os militares e redefinição da pensão para as situações de morte violenta em missão de serviço.

Afigurou-se imperiosa a instituição do cumprimento do serviço efetivo normal, serviço em regime de voluntariado ou regime de contrato nas Forças Armadas como critério decisivo para o ingresso no emprego nas entidades públicas relevantes para a implementação do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, consagrar o direito de preferência dos candidatos que tenham cumprido o serviço efetivo normal, serviço em regime de contrato ou em regime de voluntariado nas Forças Armadas, para efeito de ingresso no emprego do Estado ou de outra entidade pública, valorizar a carreira militar, criando condições para desenvolvimento, satisfação, motivação, pela introdução de melhorias salariais, aumento do subsídio de condição militar, otimização das progressões na carreiras e regulamentação dos subsídios a serem pagos aos militares.

Necessário também se torna que, em sede deste novo estatuto se fixem disposições transitórias alicerçadas em critérios objetivos que salvaguardem os direitos adquiridos dos militares e que facultem estes, num prazo de 45 dias, a exercer o direito de opção por qual regime seguir, fixar um quadro transitório que permita a um ex-militar que tenha sido abatido ao quadro e tenha sido titular de qualificações técnicas de interesse para as Forças Armadas recuperar a condição de militar.

O regular desenvolvimento na carreira, constitui um dos componentes incontornáveis para a concretização desse propósito, porquanto essa instituição é, sem qualquer sombra de dúvidas e em grande parte, o reflexo da sinergia resultante do empenhamento e compromisso dos seus integrantes para com as missões que cabem àquela e, para com os valores e princípios que a norteiam.

Por outro lado, há que convir que o Estatuto dos Militares, vigente, revela-se, por demais, desatualizado, em virtude das profundas transformações sociais, económicas e institucionais ocorridas, bem assim, da considerável desarmonia com outras normas, entretanto revista ou criada como sejam o Regime Geral das Forças Armadas e o Regulamento de Disciplina Militar.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 66/IX/2019, de 26 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Militares, doravante designado por Estatuto, anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, e baixa assinado pelo Ministro da Defesa.

Artigo 2º

Regalias, suplementos e subsídios

1. As Regalias constantes do artigo 52º produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

2. As regalias já consagradas nos termos do artigo 50º dos Estatutos dos Militares aprovados pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, e respetiva regulamentação mantêm-se até a data referida no número anterior.

3. O diploma que regulamenta os novos valores para os suplementos e subsídios atribuídos aos militares produz efeitos a 1 de janeiro de 2021, à exceção do suplemento da condição militar que tem aplicação a partir de 1 janeiro de 2020.

Artigo 3º

Alimentação e compensação financeira

As disposições constantes do n.º 3 do artigo 37º e n.º 2 do artigo 44º do Estatuto produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 4º

Subtenente do Quadro Permanente

Aos militares que tenham ingressado na carreira de Oficiais dos Quadros Permanentes (QP), no posto de Subtenente nos termos do n.º 2 do artigo 207º dos Estatutos dos Militares, aprovados pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, continuam a ser-lhes aplicáveis todas as disposições referentes a essa carreira conforme consagradas nestes.

Artigo 5º

Militar abatido ao quadro

1. O militar que tenha sido abatido ao quadro nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 245º dos Estatutos dos Militares, aprovados pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, pode, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Defesa e no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor do Estatuto, recuperar a condição de militar dos Quadros Permanentes, desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Seja titular de qualificações técnicas de interesse para as FA;
- b) Tenha sido abatido ao quadro há 7 (sete) anos, no máximo;

2. O requerente referido no número anterior ao recuperar a condição militar é enquadrado no mesmo posto que detinha à data em que foi abatido ao quadro.

Artigo 6º

Enquadramento por níveis

1. Para efeitos de remuneração, os militares dos QP passam a ter, de acordo com o seu posto, o seguinte enquadramento:

- a) O militar que, à data da entrada em vigor do presente diploma, esteja a mais de 3 (três) anos no mesmo nível no seu posto é enquadrado no nível imediatamente superior.
- b) O militar que, à data da entrada em vigor do presente diploma, esteja a mais de 6 (seis) anos no mesmo nível no seu posto é enquadrado no nível III do mesmo posto.

2. A lista nominal dos militares dos QP enquadrados nos termos do número anterior é homologada pelo Ministro da Defesa e publicada no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7º

Regulamentação

O Estatuto é regulamentado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 8º

Remissão para disposições revogadas

1. As remissões contidas em outras leis para as normas dos diplomas revogados nos termos do artigo seguinte consideram-se feitas para as disposições correspondentes no Estatuto.

2. Às situações pendentes à luz dos diplomas referidos no número anterior aplicam-se as correspondentes disposições do Estatuto.

Artigo 9º

Revogações

Fica revogado o Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luís Filipe Lopes Tavares

Promulgado 29 de janeiro 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTO DOS MILITARES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

GENERALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º

Objeto

O Estatuto dos Militares, adiante designado Estatuto, desenvolve a Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar e decorre do Regime Geral das Forças Armadas, assim como da Lei do Serviço Militar Obrigatório, estabelecendo as normas que regem as carreiras dos militares.

Artigo 2º

Âmbito

O presente Estatuto aplica-se aos militares das Forças Armadas (FA) em qualquer situação e forma de prestação de serviço.

Artigo 3º

Formas de prestação do serviço efetivo

As formas de prestação do serviço efetivo são as seguintes:

- a) Serviço Efetivo nos Quadros Permanentes (SEQP);
- b) Serviço Efetivo em Regime de Contrato (SERC);
- c) Serviço Efetivo Normal (SEN);
- d) Serviço Efetivo em Regime de Voluntariado (SERV); e
- e) Serviço efetivo decorrente de convocação ou mobilização.

Artigo 4º

Serviço efetivo nos Quadros Permanentes

É militar dos QP o cidadão que, tendo escolhido, voluntariamente, a carreira militar e obtido formação adequada, se encontra vinculado às FA com caráter de permanência.

Artigo 5º

Serviço efetivo em Regime de Contrato

É militar em RC o cidadão, habilitado com curso adequado, que voluntariamente presta o serviço militar por um período de tempo determinado, mediante requerimento do interessado e despacho favorável do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA).

Artigo 6º

Serviço Efetivo Normal

É militar em SEN o cidadão que, conscrito ao serviço militar obrigatório ou voluntário, presta serviço nas FA, decorrendo tal prestação desde o ato da incorporação até à data de passagem à situação de disponibilidade ou ao ingresso noutra forma de serviço efetivo.

Artigo 7º

Serviço Efetivo em Regime de Voluntariado

É militar em RV o cidadão que, tendo cumprido o serviço militar obrigatório, requeira o prolongamento do período nas fileiras mantendo-se no serviço com vista à satisfação temporária das necessidades das FA.

Artigo 8º

Serviço efetivo por convocação ou mobilização

1. O serviço efetivo decorrente de convocação ou mobilização é prestado nos termos definidos na Lei do Serviço Militar Obrigatório.

2. São extensíveis ao militar convocado ou mobilizado as disposições do presente Estatuto respeitantes ao militar em SEN.

3. Ao militar mobilizado a que se refere o número anterior, podem, igualmente, ser aplicáveis disposições do presente Estatuto respeitantes às outras formas de prestação de serviço, caso a duração dos períodos de mobilização o justifique.

Artigo 9º

Designação dos militares

1. Os militares dos QP são designados pelo número de identificação, posto, classe, arma, serviço ou especialidade e nome, à exceção dos Oficiais Gerais que são designados pelo número de identificação, classe, posto e nome.

2. Aos militares dos QP na situação de reserva ou de reforma é incluída na sua designação, respetivamente, a indicação “RES” ou “REF” a seguir à classe, arma, serviço ou especialidade.

3. Os militares em RC, RV e SEN são designados pelo posto, seguido, sob forma abreviada, do regime em que se encontram, especialidade, número de identificação e nome.

4. O militar destinado às classes a seguir indicadas, durante a preparação militar geral e preparação complementar, é designado como se refere:

- a) Oficiais: Cadete, durante o Curso de Formação de Oficial;
- b) Sargentos: Formando, durante o Curso de Formação de Sargento;
- c) Cabos: Cursando, durante o Curso de Promoção a Cabo;
- d) Soldados: Recruta, durante a preparação militar geral.

Artigo 10º

Juramento à Bandeira Nacional

O militar presta, em cerimónia pública, juramento à Bandeira Nacional mediante a seguinte fórmula:

“Juro respeitar e seguir as tradições de longos anos de resistência e de luta do povo cabo-verdiano;

Juro servir a Nação e as Forças Armadas, cumprir os deveres militares e aprender com zelo quantos conhecimentos me forem ministrados;

Juro defender, com honra, a pátria, mesmo consentindo o sacrifício da própria vida, guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis da República.

Pela Pátria a Vida!”

CAPÍTULO II

DEVERES E DIREITOS

Secção I

Deveres

Artigo 11º

Deveres gerais

1. O militar deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios éticos e pelos ditames da virtude e da honra, adequando os seus atos aos deveres decorrentes da sua condição de militar e à obrigação de assegurar a sua respeitabilidade e o prestígio das FA.

2. O militar deve estar sempre pronto para garantir a defesa da Pátria, nos termos da lei, se necessário, com o sacrifício da própria vida.

3. O militar deve, no cumprimento das missões que lhe são confiadas pela Constituição e demais leis da República, proceder com elevado espírito de sacrifício e dedicação.

Artigo 12º

Dever de obediência

O dever de obediência decorre do disposto nas leis e regulamentos militares e traduz-se no integral e pronto cumprimento das suas normas, bem como das determinações, ordens e instruções de superior hierárquico, proferidas em matéria de serviço, desde que o respetivo cumprimento não implique a prática de crime.

Artigo 13º

Dever de disponibilidade

1. O militar deve manter permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos seus interesses pessoais.

2. Em virtude do disposto no número anterior, o militar é obrigado a comunicar a sua residência, habitual ou ocasional, bem como o seu contacto, ao comando, unidade ou órgão a que pertence.

3. O militar é ainda obrigado, no caso de ausência por licença ou doença, a comunicar ao comando, unidade ou órgão a que pertence, o local onde possa ser encontrado ou contactado.

Artigo 14º

Limites ao exercício de autoridade

O militar no cumprimento da sua missão deve limitar o exercício da sua autoridade à Constituição e demais leis da República, às convenções internacionais e às leis e costumes de guerra.

Artigo 15º

Dever de tutela

O militar deve empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico, bem como zelar pelos seus interesses e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que tenha conhecimento e à aqueles a que digam respeito.

Artigo 16º

Dever de dedicação ao serviço

O militar deve dedicar-se ao serviço com toda a lealdade, zelo, competência, integridade de carácter e espírito de bem

servir, desenvolvendo de forma permanente a formação técnico-militar e humanística adequada à sua carreira e assegurando a necessária aptidão física e psíquica.

Artigo 17º

Ética militar

O sentimento do dever e o decoro militar impõem a cada integrante das FA uma conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos seguintes preceitos da ética militar:

- a) Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- b) Proceder com dignidade e zelar pelo prestígio da instituição militar;
- c) Proceder com lealdade para com os outros militares;
- d) Desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação e solidariedade;
- e) Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- f) Cumprir os deveres de cidadão e observar as normas da boa educação.

Artigo 18º

Acumulações e incompatibilidades

1. O militar no ativo ou na reserva em efetividade de serviço não pode ser nomeado ou provido para o desempenho de quaisquer funções não militares sem prévia autorização do CEMFA.

2. O militar em efetividade de serviço ou em situações de licença não pode exercer, por si ou por interposta pessoa, quaisquer atividades civis relacionadas com as suas funções militares ou com o equipamento, armamento, infraestrutura e reparação de materiais destinados às FA.

3. O militar não pode exercer atividades incompatíveis com o seu grau hierárquico ou o decoro militar ou que o coloquem em dependência suscetível de afetar a sua responsabilidade e dignidade perante as FA e a sociedade.

4. O militar no ativo, em efetividade de serviço, não pode ser filiado em associações de natureza política, partidária ou sindical, sendo inelegível para o cargo de Presidente da República, Deputado ou membro dos órgãos autárquicos, salvo o disposto na Lei das Forças Armadas.

Artigo 19º

Violação dos deveres

1. A violação dos deveres militares é punível nos termos previstos no Regulamento de Disciplina Militar e no Código de Justiça Militar, conforme os casos.

2. A responsabilidade civil emergente de atos praticados por militares no exercício das suas funções e por causa delas é regulada pela lei geral.

Secção II

Direitos

Artigo 20º

Direitos, liberdades e garantias

O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos, liberdades e garantias sujeitos a restrição, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 21º

Direitos específicos

Constituem direitos específicos dos militares:

- a) direito às honras militares, ao uso do uniforme, à precedência, aos títulos, às imunidades e

isenções adequadas à sua condição de militar, nos termos da lei;

- b) A perceber remuneração de acordo com a sua condição militar, posto, tempo de serviço, cargo que exerça e qualificações adquiridas;
- c) De audiência e defesa, reclamação e recurso em processo disciplinar ou criminal, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar e do Código de Justiça Militar, respetivamente;
- d) A receber do Estado assistência jurídica, que se traduz na dispensa de pagamento de preparos e custas e das demais despesas do processo, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afetados por causa de serviço que preste às FA ou no âmbito destas;
- e) A receber formação adequada à sua valorização humana e profissional, de acordo com os interesses da instituição militar;
- f) A não ser julgado nem condenado por militar que ostente menor patente;
- g) A reparação dos efeitos de acidente ou doença adquirida ou agravada em razão do desempenho das suas funções militares, através de uma compensação financeira e da recuperação física e social que necessite;
- h) A reforma extraordinária ou pensão de invalidez, independentemente da idade e do tempo de serviço, quando vítima de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço que lhe tenha gerado incapacidade total;
- i) A que o cônjuge, descendentes menores ou ascendentes na sua dependência usufruam de uma pensão de preço de sangue, nos termos definidos no presente Estatuto;
- j) A que os familiares constantes da alínea anterior percebam a sua remuneração por inteiro, quando feito prisioneiro de guerra;
- k) A que os encargos com o funeral sejam, quando falecido em serviço, suportados pelo Estado;
- l) A assistência médica, medicamentosa e hospitalar, nos termos do regime de segurança social;
- m) A prática do desporto militar, com vista à melhoria da proficiência profissional, tendo por base os vários domínios de atuação dos militares; e
- n) Aos demais benefícios, direitos e regalias comuns ao funcionalismo público, que sejam compatíveis com a sua condição militar e respetiva situação.

Artigo 22º

Uso e porte de armas

1. O militar dos QP na situação de ativo ou de reserva tem direito à detenção, uso e porte de arma, independentemente de licença, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário, seguindo, para o efeito, o regime jurídico das armas e suas munições.

2. O militar na situação de reforma tem direito à detenção, uso e porte de arma, independentemente de licença, mediante apresentação, ao Diretor Nacional da Polícia Nacional, a cada cinco anos, de certificado médico que ateste aptidão para a detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros, observando-se o regime jurídico das armas e

suas munições, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário, seguindo, para o efeito, o referido regime.

3. O prazo de cinco anos previsto no número anterior conta-se a partir da publicação no Boletim Oficial (BO) do despacho que promova a mudança de situação ou do momento da aquisição da arma.

4. O direito previsto no n.º 1 é suspenso automaticamente por decisão judicial ou por despacho fundamentado do CEMFA, ouvido o Conselho de Disciplina, quando por razões disciplinares se justifique.

5. O direito previsto no n.º 2 é suspenso automaticamente quando o militar tenha sido reformado compulsivamente, por decisão judicial ou ainda quando não apresente atempadamente o certificado médico ali previsto.

6. Os ex-militares que tenham prestado serviço efetivo em RC, RV ou em SEN e que tenham desempenhado cargos que pela sua natureza o justifiquem, podem beneficiar do disposto no n.º 1 deste artigo, mediante despacho fundamentado do CEMFA.

Artigo 23º

Aquisição de viatura

1. Os Oficiais Gerais, Superiores e Capitães, os Sargentos-Mores, Chefes e Principais e os Cabos-Mores e Principais das FA, no ativo, gozam de isenção dos direitos aduaneiros, imposto especial de consumo e emolumentos, na importação de um veículo automóvel ligeiro, cuja idade não ultrapasse os 4 anos, para uso pessoal em benefício da função que exercem, desde que estejam em efetividade de funções.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro automóvel, não podendo ser repetida antes de decorrido um mínimo de 5 (Cinco) anos sobre a última concessão da isenção.

3. O veículo adquirido nos termos do número anterior não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos 5 (Cinco) anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais devidos.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos de utilização ocasional desta pelo cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e afins na linha reta ou colateral do primeiro grau do beneficiário da isenção referida no n.º 1.

Artigo 24º

Detenção e prisão preventiva

1. Fora de flagrante delito, a detenção de militares no ativo, ou em efetividade de serviço, é requisitada aos seus superiores hierárquicos pela autoridade judiciária ou tribunal competente.

2. Deve a autoridade que deter o militar, comunicar a detenção imediatamente ao comando, unidade ou órgão a que este pertence.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o militar deve quando detido por qualquer autoridade, comunicar imediatamente ao comando, unidade ou órgão a que pertença, devendo aquela facultar-lhe os meios necessários para o efeito.

4. Os militares detidos ou presos preventivamente nas prisões militares, mantêm-se ali à ordem do Tribunal ou autoridade competente.

5. O disposto no número anterior, é extensivo aos militares na situação de reserva, fora de efetividade de serviço e aos militares na situação de reforma.

6. Os militares detidos em flagrante delito são imediatamente entregues às autoridades militares, mantendo-se na situação indicada no n.º 4.

Artigo 25º

Imunidade

Os Oficiais Gerais e Superiores das FA não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito, por crime punível com pena de prisão superior a 3 (três) anos.

Artigo 26º

Preferência e critério de ingresso

1. Em igualdade de circunstâncias de candidatos a emprego do Estado ou de outra entidade pública, têm preferência os cidadãos que tenham cumprido o serviço efetivo em SEN, RV ou RC nas Forças Armadas.

2. O cumprimento do serviço efetivo em SEN, RV ou RC nas FA constitui critério decisivo para o ingresso nos cargos decorrentes do Conceito Estratégico da Defesa e Segurança Nacional.

Artigo 27º

Limite para o serviço de escalas

O cumprimento de serviço de escalas nas FA está condicionado ao limite de idade ou patente do militar, nos termos fixados no Regulamento Geral de Serviço.

CAPÍTULO III

REGIME DISCIPLINAR

Artigo 28º

Disciplina

Em matéria de disciplina os militares estão sujeitos ao regime fixado no Regulamento de Disciplina Militar e, relativamente às infrações ao dever militar qualificadas de crime militar, às normas do Código de Justiça Militar.

CAPÍTULO IV

COMPENSAÇÕES E REGALIAS

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 29º

Âmbito

O disposto no presente Capítulo aplica-se aos militares, no ativo ou na situação de reserva, designadamente, nos domínios remuneratórios, da segurança social, da assistência e da cobertura de riscos, nos termos da Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar e demais legislação aplicável.

Artigo 30º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Capítulo, consideram-se:

- Nível – cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada posto;
- Estrutura remuneratória – conjunto de valores remuneratórios dos postos e respetivos níveis;
- Índice – a referência numérica definida pela conjunção na estrutura remuneratória, do posto e do nível;
- Remuneração de base – o abono mensal atribuído aos militares em efetividade de serviço, ao qual corresponde um determinado índice e nível;

- e) Suplementos – os acréscimos remuneratórios decorrentes de particularidades específicas das funções em que aquelas se materializam, cujos fundamentos obedecem ao estabelecido na alínea i) do artigo 2º da Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar.

Artigo 31º

Sistema retributivo

O sistema retributivo aplicável aos militares fundamenta-se nos princípios gerais estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Pública e integra a remuneração de base e os suplementos.

Artigo 32º

Estrutura e valor indiciário

1. A remuneração base mensal correspondente a cada posto e nível é determinada através de uma estrutura remuneratória com um índice de referência igual a 100.

2. A expressão monetária correspondente à remuneração base a que se refere o número anterior obtém-se por multiplicação do índice correspondente pelo valor atribuído ao índice 100.

3. O valor do índice 100 referido no número anterior é fixado por Decreto-Regulamentar.

Artigo 33º

Direito à remuneração

1. O direito à remuneração inicia-se com o vínculo do ingresso no primeiro posto do respetivo quadro e com a admissão em RC.

2. Perde direito à remuneração o militar nas situações de ausência ilegítima, deserção, licença sem vencimento e inatividade temporária por motivo de cumprimento de pena privativa de liberdade e de outras situações previstas na lei.

3. O direito à remuneração extingue-se com a verificação de qualquer das causas que legalmente determinam a cessação do vínculo com as FA.

Artigo 34º

Opção de remuneração

1. O militar dos QP que, nos termos legalmente aplicáveis, passe a desempenhar funções em comissão especial ou a exercer cargos militares fora do âmbito das FA pode, a todo tempo, optar pela sua remuneração do lugar de origem.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o militar dos QP, no desempenho de funções nas situações acima referidas, tem direito a receber a remuneração que elas conferem, a qual é suportada na íntegra pelo serviço de destino.

Artigo 35º

Correspondência entre cargos e postos

1. São cargos de comando, direção ou chefia os que correspondem aos postos das categorias de Oficiais Generais, Oficiais Superiores e de Oficiais Capitães.

2. A correspondência referida no número anterior é definida em diploma próprio.

Secção II

Prestações Sociais, alojamento, alimentação e fardamento

Artigo 36º

Prestações sociais

1. As prestações sociais são constituídas por:

- a) Abono de família e prestações complementares, nos termos da lei geral;

b) Prestações de ação social;

c) Subsídio por morte, nos termos da lei geral.

2. As prestações da ação social aos militares dos QP e em RC são definidas nos termos do regime de Segurança Social.

Artigo 37º

Alojamento, alimentação e fardamento

1. Ao militar em SEN e RV é garantido alojamento e alimentação em espécie.

2. O pessoal militar que frequenta cursos ou estágios no país, no âmbito e interesse das FA, tem direito a alojamento e alimentação em espécie, quando alojados em estabelecimentos militares.

3. O pessoal militar, nos dias normais de atividade, tem direito à segunda refeição do dia, em espécie, nos estabelecimentos militares.

4. O direito a fardamento e as respetivas dotações a que têm direito os militares dos QP no ativo, do pessoal na reserva em efetividade de serviço e as dos militares em RC são fixadas em diploma específico.

Secção III

Descontos

Artigo 38º

Tipificação

1. Sobre as remunerações dos militares incidem:

- a) Descontos obrigatórios, nos termos da lei;
b) Descontos facultativos.

2. Os descontos são efetuados, em regra, através de retenção na fonte.

Artigo 39º

Descontos obrigatórios

São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal, designadamente:

- a) Imposta Único Sobre o Rendimento (IUR);
b) Taxa Social Única (TSU);
c) Descontos resultantes de decisão Judicial;
d) Quotas da Fundação Social das Forças Armadas;
e) Renda Mensal das casas do estado atribuídas aos militares;
f) Outros estabelecidos por lei.

2. O Regime dos descontos obrigatórios consta de legislação própria.

Artigo 40º

Descontos facultativos

São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração, designadamente:

- a) Os resultantes de créditos concedidos pela Fundação Social das Forças Armadas;
b) Os resultantes de dívidas contraídas em estabelecimentos militares; e
c) Outros devidamente autorizados.

Secção IV

Remunerações

Artigo 41º

Estrutura remuneratória dos militares dos QP no ativo

1. As remunerações do CEMFA e do Vice-CEMFA constam do anexo I ao presente Estatuto, do qual fazem parte integrante.

2. A estrutura remuneratória dos Oficiais, Sargentos e Praças dos QP consta do anexo II ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 42º

Estrutura remuneratória dos alunos destinados aos quadros permanentes

1. A tabela remuneratória dos alunos destinados aos QP consta do anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2. Os alunos aludidos no n.º 1, sendo militares em RC, RV ou SEN, passam a auferir a remuneração do quadro referido no número anterior.

Artigo 43º

Estrutura remuneratória dos militares em regime de contrato

A tabela remuneratória dos militares em RC consta do anexo IV ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 44º

Compensação financeira dos militares em Serviço Efetivo Normal

1. A tabela de compensação financeira dos militares recrutados ao abrigo da Lei do Serviço Militar Obrigatório e dos militares em RV consta do anexo V ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2. O militar em SEN, que tenha cumprido, integralmente, o tempo previsto para o SMO ou fixado para duração do serviço em RV, no momento em que transite para a situação de reserva de disponibilidade ou licenciamento tem direito a perceber uma compensação equivalente a dois meses da compensação financeira referida no número anterior.

Artigo 45º

Remuneração dos militares na reserva

1. A remuneração dos militares em situação de reserva é igual à trigésima segunda parte da última remuneração no ativo multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a reserva, até ao limite máximo de 32 (trinta e dois) anos.

2. Quando a última remuneração no ativo seja inferior à média das remunerações auferidas nos últimos 12 (doze) meses, é esta a média relevante para o cálculo da remuneração dos militares na reserva.

3. Nos casos em que ao militar na reserva seja, nos termos da lei, permitido desempenhar funções públicas ou prestar serviço em empresas públicas ou entidades equiparadas e o vencimento correspondente seja superior à remuneração da reserva, o montante desta é reduzido a um terço salvo se, por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela Defesa, for autorizado montante superior, até ao limite da mesma remuneração.

4. O disposto no número anterior é aplicável ao militar na reserva quando chamado à efetividade de serviço, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 46º

Enquadramento por promoção

O militar promovido é enquadrado no nível I da estrutura remuneratória do novo posto.

Artigo 47º

Enquadramento por graduação

1. O militar graduado tem direito à remuneração do posto de graduação, sendo enquadrado no nível I desse posto.

2. Cessada a graduação, o militar a que se refere o número anterior retoma a remuneração do posto em que se encontra efetivamente promovido, no nível correspondente.

Artigo 48º

Desempenho de funções próprias de posto superior

O militar nomeado para o desempenho de funções próprias de posto superior tem direito à remuneração desse posto, sendo enquadrado no nível I desse posto.

Artigo 49º

Militares na reserva em efetividade de serviço

A remuneração dos militares em situação de reserva que permaneçam ou sejam chamados à efetividade de serviço é igual a dos militares no ativo, do mesmo posto e nível.

Artigo 50º

Contagem de tempo

1. Todo o tempo prestado em efetividade de serviço pelos militares em situação de reserva é contado para efeito de melhoria da respetiva remuneração até o limite de 32 (trinta e dois) anos.

2. O tempo de permanência do militar na reserva, fora da efetividade de serviço, releva para efeito do cálculo da pensão de reforma.

3. O tempo em que o militar tiver permanecido em situação de licença sem vencimento e o de inatividade temporária por motivo de cumprimento de pena privativa de liberdade não são contados para efeitos de remuneração em situação de reserva.

4. Noutras situações em que, nos termos do presente Estatuto, não haja lugar à contagem do tempo de serviço militar, este não é igualmente levado em conta para os efeitos de remuneração dos militares em situação de reserva.

Artigo 51º

Atualização

A remuneração dos militares em situação de reserva é atualizada na mesma percentagem que a dos militares no ativo.

Secção V

Regalias

Artigo 52º

Regalias

1. O CEMFA goza das seguintes regalias:

- a) Proteção especial da sua pessoa e familiares em linha reta;
- b) Residência de função, nos termos da lei;
- c) Passaporte diplomático, nos termos da legislação específica;
- d) Precedência e tratamento protocolares, nos termos da lei;

- e) Viagem na classe executiva;
- f) Pagamento das despesas de representação, nos termos regulamentares;
- g) Pagamento das despesas de comunicação, dentro dos limites fixados na lei;
- h) Viatura de uso pessoal;
- i) Utilização de Sala VIP dos portos e aeroportos nacionais; e
- j) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado.

2. O Vice-CEMFA goza das mesmas regalias que o CEMFA.

3. As regalias constantes das alíneas a), c), d) e i), do n.º 1 mantém-se após a cessação das funções.

4. Os militares que desempenham funções a que correspondem os postos de Coronel ou Capitão-do-mar e equiparados gozam das regalias referidas nas alíneas b), d), f), g), h) e j) do n.º 1.

5. Os militares que desempenham funções a que correspondem os postos de Tenente-Coronel ou Capitão-de-navio e equiparados gozam das regalias referidas nas alíneas b), d), g), h) e j) do n.º 1.

Secção VI

Mudança de Nível

Artigo 53º

Militares no ativo

1. Os militares dos QP no ativo e em RC mudam de nível com base nos seguintes requisitos:

- a) Para os Oficiais Gerais, 3 (três) anos de permanência no posto;
- b) Para os restantes militares:
 - i. 3 (três) anos de permanência no mesmo nível;
 - ii. Avaliação de desempenho mínimo qualificado de bom no posto.

2. A avaliação de desempenho referida na alínea b) do número anterior reporta-se à média da avaliação dos anos relevantes para a mudança de nível.

3. Os militares graduados a posto superior, finda a graduação, regressam ao posto onde se encontram efetivamente promovidos, devendo ser enquadrados no nível correspondente à sua antiguidade.

4. O tempo prestado no posto de graduação conta como tempo prestado no posto de origem.

Artigo 54º

Militares na reserva

O disposto no n.º 1 do artigo anterior é aplicável aos militares em situação de reserva, em efetividade de serviço, enquanto se mantiverem nessa situação.

Artigo 55º

Data de mudança de nível

A mudança de nível ocorre na data em que o militar completa o tempo de serviço previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 53º.

Artigo 56º

Direito à remuneração pelo novo nível

O direito à remuneração pelo novo nível verifica-se no mês seguinte à data da mudança de nível constante do despacho do CEMFA.

Secção VII

Suplementos

Artigo 57º

Enumeração

1. São devidos aos militares os seguintes suplementos:

- a) Suplemento da Condição Militar;
- b) Suplemento de voo;
- c) Suplemento de embarque; e
- d) Suplemento de risco.

2. Para além dos suplementos referidos no número anterior, os militares têm direito às seguintes prestações:

- a) Seguro de vida;
- b) Subsídio de instalação;
- c) Subsídio de formação;
- d) Subsídio para instrutores deslocados;
- e) Ajudas de custo; e
- f) Outros suplementos e subsídios decorrentes do desempenho de funções ou de missões específicas, nos termos fixados em legislação própria.

Artigo 58º

Suplemento da Condição Militar

1. Os militares dos QP e em RC têm direito a um suplemento da condição militar, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, designadamente no ónus e restrições específicas da função militar.

2. O suplemento referido no número anterior é fixado em 20% (vinte por cento) da remuneração base mensal auferida pelo militar, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

3. Para efeitos de cálculo da remuneração dos militares que passam à situação de reserva e das pensões de reforma, o suplemento da condição militar tem característica de remuneração principal e, como tal, está sujeito aos descontos previstos na lei.

Artigo 59º

Suplemento de voo

O suplemento de voo é concedido às tripulações das aeronaves militares e aos militares embarcados em aeronaves ao serviço do Estado, bem como ao pessoal em formação, quando em voo, qualquer que seja a modalidade de prestação de serviço a que se destina.

Artigo 60º

Suplemento de embarque

1. O suplemento de embarque é concedido às guarnições dos navios militares e aos militares embarcados em missões de segurança marítima, bem como ao pessoal em formação, qualquer que seja a modalidade de prestação de serviço a que se destina, quando a navegar ou atracados em portos que não sejam os da sua base.

2. O suplemento de embarque é regulado em diploma próprio.

Artigo 61º

Suplemento de risco

1. O Suplemento de Risco é concedido, mediante despacho do CEMFA, aos militares que cumpram missões ou desempenhem funções de alto risco.

2. Tem direito ao Suplemento de Risco os fiéis de depósitos de armamento e munições.

3. Têm igualmente direito ao suplemento de risco os militares destacados para Missões de Apoio à Paz.

Artigo 62º

Seguro de vida

1. Sem prejuízo para o estabelecido na lei geral em relação ao seguro de vida para as deslocações, os militares no ativo ou na reserva em efetividade de serviço têm direito a um seguro de vida, quando designados para Missões de Apoio à Paz.

2. O seguro de vida referido no número anterior é ainda atribuído aos militares designados para exercícios internacionais e outras missões de risco, classificadas como tais em diploma próprio.

Artigo 62º

Subsídio de instalação

1. O subsídio de instalação destina-se a compensar os militares dos QP no ativo e na reserva em efetividade de serviço e em RC transferidos, no interesse de serviço, pelas despesas e encargos decorrentes da sua deslocação e a do seu agregado familiar, bem como das despesas decorrentes do transporte e seguro da respetiva bagagem e bens pessoais.

2. Têm direito ao subsídio de instalação os militares referidos no número anterior cuja transferência para outro concelho implique mudança da residência habitual.

Artigo 64º

Subsídio de Formação

O subsídio de formação é atribuído, mediante despacho do CEMFA, aos militares que tenham sido nomeados para frequentar curso, formação ou estágio no país ou no estrangeiro.

Artigo 65º

Subsídio para instrutores deslocados

O subsídio para instrutores é atribuído aos militares que tenham de se deslocar do seu concelho de residência habitual para ministrarem formação militar.

Artigo 66º

Ajudas de custo

Os militares têm direito ao abono de ajudas de custo diárias nas deslocações efetuadas, por motivo de serviço, dentro do território nacional ou para o exterior, nos termos da lei geral, não sendo estas acumuláveis com o subsídio de formação ou instrução.

Artigo 67º

Montantes

Os suplementos e os subsídios previstos na presente secção são regulados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Defesa.

TÍTULO II

HIERARQUIA, CARGOS E FUNÇÕES

CAPÍTULO I

HIERARQUIA

Artigo 68º

Natureza

1. A hierarquia militar decorre da necessidade de, em todas as circunstâncias, se estabelecer relações de

autoridade e de subordinação entre os militares, e exprime-se pelos postos ou patentes, antiguidades e precedências previstas na lei.

2. A hierarquia funcional decorre dos cargos e funções militares, devendo respeitar a hierarquia dos postos e a antiguidade dos militares, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.

Artigo 69º

Escalas hierárquicas

As escalas hierárquicas dos militares são organizadas por ordem decrescente de postos e, dentro destes, por ordem de antiguidade.

Artigo 70º

Classes

1. Os militares agrupam-se hierarquicamente, e por ordem decrescente, nas seguintes classes:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Praças.

2. As classes, por sua vez, podem subdividir-se em categorias.

- a) As categorias correspondem a conjuntos de postos que se diferenciam por um aumento da autonomia, da complexidade funcional e da responsabilidade.
- b) O posto é a posição que, na respetiva categoria, o militar ocupa no âmbito da carreira militar, sendo fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções.

Artigo 71º

Classe de oficiais

1. A hierarquia decrescente de categorias e postos em que se agrupam os militares da classe de oficiais é a seguinte:

- a) Na categoria de Oficiais Gerais:
 - i. Para os militares não abrangidos na alínea seguinte, os postos de Major-General e Brigadeiro;
 - ii. Para os militares de formação naval, os postos de Contra-Almirante e Comodoro;
- b) Na categoria de Oficiais Superiores:
 - i. Para os militares não abrangidos na alínea seguinte, os postos de Coronel, Tenente-Coronel e Major;
 - ii. Para os militares de formação naval, os postos de Capitão-do-Mar, Capitão--de-Navio e Capitão-de-Patrolha;
- c) Na categoria de Oficiais Capitães:
 - i. Para os militares não abrangidos na alínea seguinte, o posto de Capitão;
 - ii. Para os militares de formação naval, o posto de Capitão-Tenente;
- d) Na categoria de Oficiais Subalternos:
 - i. Para os militares não abrangidos na alínea seguinte, os postos de Primeiro-Tenente, Tenente e Subtenente;
 - ii. Para os militares de formação naval, os postos de Primeiro-Tenente, Tenente e Guarda-Marinha.

2. Os postos de Contra-Almirante, Comodoro, Capitão-do-Mar, Capitão-de-Navio, Capitão-de-Patrolha, Capitão-Tenente e Guarda-Marinha correspondem a Major-General, Brigadeiro-General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão e Subtenente, respetivamente.

3. Aos alunos dos cursos de formação de oficiais que tenham concluído, com aproveitamento, o curso é atribuído, durante o estágio subsequente, o posto de Aspirante a Oficial.

4. O posto referido no número anterior insere-se na categoria de oficial subalterno, para efeitos de disciplina, continências e honras militares.

5. Os cursos considerados como Formação Naval serão estabelecidos em diploma próprio.

Artigo 72º

Classe de sargentos

1. A classe de sargentos agrupa, em ordem decrescente, para todos as componentes, os seguintes postos:

- a) Sargento-Mor;
- b) Sargento-Chefe;
- c) Sargento-Principal;
- d) Primeiro-Sargento;
- e) Segundo-Sargento; e
- f) Sargento.

2. Aos alunos dos cursos de formação de sargentos que tenham concluído, com aproveitamento, o curso é atribuído, durante o estágio subsequente, o posto de Furriel.

3. O posto referido no número anterior situa-se imediatamente abaixo do posto de Sargento, sendo considerado, para efeitos de disciplina, continências e honras militares, na mesma categoria daquele.

Artigo 73º

Classe das Praças

1. A classe das Praças agrupa, em ordem decrescente, os seguintes postos, com a especificidade referida no n.º 2:

- a) Cabo-Mor;
- b) Cabo-Principal;
- c) Cabo-de-Secção;
- d) Cabo-Adjunto;
- e) Primeiro-Cabo;
- f) Segundo-Cabo; e
- g) Soldado.

2. Na Guarda Costeira existe o posto de Marinheiro, que corresponde ao de Soldado.

Artigo 74º

Antiguidade

1. A antiguidade do militar em cada posto conta-se desde a data fixada no respetivo documento oficial de promoção, considerando-se de menor antiguidade o promovido em data mais recente, salvo disposição em contrário constante do presente Estatuto.

2. O militar dos QP é sempre considerado mais antigo do que os restantes em efetividade de serviço quando detenham a mesma patente e a mesma antiguidade.

3. O militar em RC é sempre considerado mais antigo do que o militar em SEN, e estes relativamente ao militar convocado ou mobilizado, quando tenham a mesma patente e a mesma antiguidade.

4. O militar graduado é sempre considerado mais moderno do que os militares do posto no qual é graduado.

5. Em caso de igualdade de posto, os militares no ativo têm precedência sobre os na reserva e na reforma.

6. No caso referido no n.º 1, havendo empate, a antiguidade é estabelecida:

- a) Pela antiguidade no posto anterior;
- b) Se, ainda assim, subsistir o empate recorre-se, sucessivamente, às antiguidades nos postos anteriores;
- c) Se, todavia, se mantiver o empate, recorre-se então, primeiro, à data de incorporação e, depois, à data de nascimento e, por último, ao número de identificação militar, sendo considerado mais antigo o que detiver número de identificação militar mais baixo.

CAPÍTULO II

CARGOS E FUNÇÕES

Artigo 75º

Patentes

As patentes correspondentes aos postos que integram as diferentes categorias da hierarquia militar são reguladas em diploma próprio.

Artigo 76º

Cargos militares

1. Consideram-se cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das FA, cujo preenchimento está sujeito às condições atinentes ao posto e à especialidade do militar, de acordo com os níveis de responsabilidade e qualificações exigidas.

2. São ainda considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondem funções de natureza militar, bem como as decorrentes do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional, designadamente, na Autoridade Marítima, na Proteção Civil, na Agência Nacional de Comunicações, na Agência de Aviação Civil, no sector de Aeroportos e Segurança Aérea, bem como nos setores de segurança pública e segurança marítima.

3. Os cargos referidos no número anterior podem ser exercidos por militares na situação de reserva.

Artigo 77º

Funções militares

1. Consideram-se funções militares as que implicam o exercício de competências legalmente estabelecidas para os militares.

2. São funções militares:

- a) Comando;
- b) Direção ou chefia;
- c) Estado-Maior; e
- d) Execução.

3. Em tempo de guerra, estado de sítio ou de emergência, os militares podem exercer quaisquer outras funções ainda que não especificamente militares.

Artigo 78º

Cargos e funções

Os cargos e funções que podem ser exercidos por cada posto são estabelecidos nos regulamentos e na estrutura orgânica das unidades ou serviços.

Artigo 79º

Função de comando

1. A função de comando, assente na liderança, na confiabilidade e na capacidade de decisão, traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar comandos, forças, unidades e estabelecimentos, mediante o uso adequado e racional de todos os recursos disponíveis, e no planeamento, preparação, comando, coordenação e controlo das forças militares no cumprimento das missões específicas das FA.

2. O exercício da autoridade conferida pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o comandante o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as forças e unidades subordinadas cumprem as missões que lhes sejam atribuídas.

3. A responsabilidade mencionada no número anterior inclui ainda o dever de cuidar da saúde, do bem-estar, da disciplina, da preparação física e mental de todos os militares sob comando.

Artigo 80º

Função de direção ou chefia

1. A função de direção ou chefia, assente na liderança, confiabilidade e na capacidade de decisão, traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar estabelecimentos e órgãos militares.

2. O exercício da autoridade conferida pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o diretor ou chefe o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os estabelecimentos e órgãos militares subordinados cumprem as missões que lhes sejam atribuídas.

3. A responsabilidade mencionada no número anterior inclui ainda o dever de cuidar da saúde, do bem-estar, da disciplina, da preparação física e mental de todos os militares sob direção ou chefia.

Artigo 81º

Função de estado-maior

A função de estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, diretivas, planos, ordens, propostas e pareceres, tendo em vista a preparação e a transmissão da tomada da decisão em tempo útil e a supervisão da sua execução.

Artigo 82º

Função de execução

1. A função de execução traduz-se na realização das ações levadas a cabo pelos militares integrados em forças, unidades e órgãos tendo em vista, principalmente, a preparação para o combate, o combate e o apoio ao combate no âmbito da defesa militar do país e operações de segurança, bem como na satisfação dos compromissos internacionais, incluindo a participação em operações de apoio à paz e ações humanitárias, a colaboração em tarefas de interesse público e a cooperação técnico-militar.

2. Na função de execução incluem-se as atividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, logística, administrativa e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.

3. Integram-se, também, nesta função as atividades de docência e de investigação em estabelecimento de ensino de defesa e segurança, sendo o seu desempenho regulado em diplomas próprios.

Artigo 83º

Competência e responsabilidade

As funções a exercer por cada militar devem corresponder ao nível de responsabilidade e competência compatíveis, de acordo com o posto e qualificação exigidos para o seu eficiente desempenho.

Artigo 84º

Cargo de posto e antiguidade inferiores

1. O militar não pode ser nomeado para cargo a que corresponda posto inferior ao seu nem estar subordinado a militares de menor patente.

2. Só em circunstâncias excecionais, relativas às exigências específicas do cargo, pode o militar estar subordinado a outro de menor antiguidade.

Artigo 85º

Cargo de posto superior

1. O militar nomeado para cargo a que corresponda posto superior ao seu é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente a esse posto em relação a todos os subordinados e passa a gozar de todos os direitos e regalias inerentes a ele.

2. O disposto no número anterior não se aplica à substituição dos titulares pelos seus substitutos orgânicos nos casos de ausência daqueles por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

PRECEDÊNCIA

Artigo 86º

Precedência entre militares

Em atos e cerimónias militares e civis, com exceção das formaturas, os militares colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidade, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções desempenhadas ou cargos exercidos pelos militares presentes, estejam consignadas na lei.

Artigo 87º

Precedência entre militares e civis

A precedência entre militares e civis, nas missões diplomáticas ou em comissões no país ou no estrangeiro e nas solenidades oficiais é regulada em legislação especial.

TÍTULO III

EFETIVOS, SITUAÇÕES E TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

EFETIVOS E SITUAÇÕES

Artigo 88º

Efetivos

1. Designa-se genericamente por efetivos o número de militares afetos às diferentes formas de prestação de serviço.

2. Os efetivos das FA nas situações de ativo e na reserva em efetividade de serviço são fixados pelo Governo, sob proposta do CEMFA, ouvido o Conselho Superior de Comandos.

3. Os efetivos a convocar ou a mobilizar são fixados de acordo com as disposições previstas na Lei do Serviço Militar Obrigatório e demais legislação aplicável.

Artigo 89º

Situações quanto à prestação do serviço

1. O militar, independentemente da forma de prestação de serviço, encontra-se numa das seguintes situações:

- a) Em efetividade de serviço;
- b) Fora da efetividade de serviço.

2. O militar está em efetividade de serviço quando exerça cargos e funções militares ou se encontra em situação como tal definida no presente Estatuto.

3. Considera-se fora de efetividade de serviço o militar que, para além de outras situações tipificadas na lei, se encontre:

- a) Em cumprimento de penas criminais ou disciplinares privativas de liberdade;
- b) Em licença registada.

CAPÍTULO II

TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 90º

Contagem de tempo de serviço

1. Conta-se como tempo de serviço prestado ao Estado o tempo de serviço militar, acrescido do prestado no exercício de funções públicas.

2. O tempo de serviço referido no número anterior é contado para efeitos de cálculo da remuneração da reserva e da pensão da reforma.

Artigo 91º

Contagem de tempo de serviço efetivo

1. Conta-se como tempo de serviço efetivo o tempo de serviço prestado nas FA ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como o prestado em comissão especial desde que, no total, não exceda 5 (cinco) anos.

2. Conta-se como tempo de serviço efetivo o tempo da frequência dos cursos de formação de Oficiais, Sargentos e Praças e os subsequentes estágios.

3. Conta-se ainda como tempo de serviço efetivo o tempo em que o militar esteve compulsivamente afastado do serviço, desde que reintegrado por revisão do respetivo processo.

4. Não é contado como tempo de serviço efetivo o de cumprimento de pena privativa de liberdade ou de prisão disciplinar e o de ausência ilegítima.

Artigo 92º

Contagem de tempo de permanência no posto

Conta-se como tempo de permanência no posto o tempo de serviço efetivo a partir da data de antiguidade no respetivo posto.

Artigo 93º

Aumento do tempo de serviço efetivo

Todo o tempo de serviço militar é aumentado da percentagem de 20%, para efeitos do disposto nos artigos 237º e 244º, ressalvado o constante do n.º 7 do 164º.

Artigo 94º

Contagem de tempo de serviço militar

Conta-se como tempo de serviço militar o tempo de serviço efetivo acrescido das percentagens de aumentos legalmente estabelecidas.

TÍTULO IV

PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

CAPÍTULO I

PROMOÇÕES

Artigo 95º

Promoção

1. O acesso em cada categoria da carreira militar faz-se por promoção.

2. A promoção consiste, em regra, na mudança para o posto seguinte da respetiva classe e categoria, conforme couber.

Artigo 96º

Modalidades

As promoções efetuam-se por:

- a) Habilitação com curso adequado;
- b) Diuturnidade;
- c) Antiguidade;
- d) Escolha;
- e) Distinção; e
- f) A título extraordinário.

Artigo 97º

Promoção por habilitação com curso adequado

A promoção por habilitação com curso adequado efetua-se por ordem de curso e, dentro do mesmo curso, por ordem decrescente de classificação neste obtida.

Artigo 98º

Promoção por diuturnidade

1. A promoção por diuturnidade consiste no acesso ao posto imediato independentemente da existência de vacatura e satisfeitas as demais condições de promoção, salvaguardando-se a antiguidade.

2. O órgão de gestão do Pessoal deve assegurar que as promoções previstas no número anterior se concretizem no respeito pelos quadros e efetivos legalmente aprovados.

Artigo 99º

Promoção por antiguidade

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura desde que satisfeitas as condições de promoção, salvaguardando-se a antiguidade.

Artigo 100º

Promoção por escolha

1. A promoção é por escolha quando o acesso ao posto imediato se processa independentemente da posição do militar na escala de antiguidade, desde que satisfaça as condições de promoção, nos termos previstos no presente Estatuto e haja vacatura.

2. A promoção por escolha efetua-se com base em proposta fundamentada, a título individual, e visa selecionar os militares mais competentes no respetivo posto, que detêm formação adequada ao exercício de funções do posto imediato e ofereçam garantia de melhor servir as FA.

3. A promoção por escolha obedece a uma ordenação realizada com base em critérios gerais definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa, sob proposta do CEMFA.

Artigo 101º

Promoção por distinção

1. A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior, em princípio ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, da posição do militar na escala de antiguidade e da satisfação das condições especiais de promoção.

2. A promoção por distinção premeia excepcionais virtudes e dotes de comando, direção, chefia ou execução demonstrados em campanha, em ações que tenham contribuído para a glória da Pátria ou para o prestígio da instituição militar, bem como serviços notáveis prestados à Nação no âmbito do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional.

3. A promoção por distinção é aplicável a todos os militares, sem alteração da forma de prestação de serviço efetivo.

4. O militar promovido por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção deve frequentá-lo posteriormente sob a forma de estágio.

5. O militar pode ser promovido por distinção mais do que uma vez.

6. A promoção por distinção ocorre por iniciativa do membro do Governo responsável pela Defesa ou mediante proposta do CEMFA.

7. O processo para a promoção por distinção deve ser instruído com os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos atos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito contraditório.

8. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

Artigo 102º

Promoção a título extraordinário

1. A promoção a título extraordinário consiste no acesso a posto superior, independentemente da existência de vacatura, tendo lugar nos seguintes casos:

- a) Quando o militar seja portador de deficiência adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo;
- b) Quando o militar tenha sido reabilitado em consequência de recurso extraordinário de revisão em processo disciplinar ou criminal.

2. A promoção a título extraordinário pode ter lugar a título póstumo.

3. À promoção a título extraordinário aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 100º, com as devidas adaptações.

Artigo 103º

Condições de promoção

O militar, para poder ser promovido, tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, com exceção dos casos previstos no presente Estatuto.

Artigo 104º

Condições gerais

As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

- a) Primeira – cumprimento exemplar dos respetivos deveres;
- b) Segunda – desempenho com eficiência das funções do seu posto;

c) Terceira – qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para o posto imediato; e

d) Quarta – aptidão física e psíquica adequada.

Artigo 105º

Verificação das condições gerais

1. A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através:

- a) Da avaliação a que se refere o Capítulo II do Título V do Livro I;
- b) Dos documentos constantes do processo individual do militar ou que nele venham a ser integrados.

2. As competências relativas à verificação da satisfação das condições gerais de promoção são as definidas no presente Estatuto.

Artigo 106º

Verificação da quarta condição geral

A verificação da quarta condição geral de promoção a que se refere a alínea d) do artigo 104º é feita:

- a) Pelos elementos que constam das avaliações individuais periódicas, inclusive Provas de Aptidão Física, devendo o militar, em caso de dúvida, ser presente às juntas médicas;
- b) Pelas competentes juntas médicas.

Artigo 107º

Não satisfação das condições gerais

1. A decisão sobre a não satisfação das condições gerais de promoção é da competência:

- a) Do CEMFA, ouvido o Conselho Superior de Disciplina, em relação às 1ª, 2ª e 3ª condições gerais;
- b) Do Serviço de Saúde e juntas médicas, em relação à 4ª condição geral de promoção e para efeitos do disposto no artigo 354º do presente Estatuto, devendo ser homologada pelo CEMFA.

2. Os pareceres do Conselho e dos demais órgãos mencionados no n.º 1 devem ser devidamente fundamentados, devendo ser ouvido o militar em causa.

3. A decisão do CEMFA sobre a não satisfação das condições gerais de promoção deve ser devidamente fundamentada e notificada, obrigatoriamente, ao interessado num prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 108º

Inexistência de avaliação

A inexistência da avaliação não pode constituir fundamento para se considerar o militar como não satisfazendo as condições gerais de promoção.

Artigo 109º

Condições especiais

1. As condições especiais de promoção, próprias de cada posto, são as fixadas no presente

Estatuto, podendo abranger:

- a) Tempo mínimo de permanência no posto;
- b) Frequência do curso de promoção com aproveitamento;
- c) Estágio com informação favorável;
- d) Prestação de provas de concurso; e

e) Desempenho de funções ou exercício de cargos próprios de seu posto.

2. Ao militar deve ser facultada a oportunidade de satisfação oportuna das condições especiais de promoção para o acesso ao posto imediato.

Artigo 110º

Verificação da satisfação das condições especiais

A verificação da satisfação das condições especiais de promoção incumbe ao órgão central de gestão do Pessoal.

Artigo 111º

Exclusão temporária

Salvo nos casos de promoção por escolha, o militar não promovido considera-se temporariamente numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

Artigo 112º

Demora

1. A demora na promoção tem lugar nos seguintes casos:

a) Quando o militar aguarde decisão do CEMFA sobre parecer de órgão consultivo competente, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 105º;

b) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica.

2. O militar demorado é promovido logo que cessem os motivos da demora, indo ocupar na escala de antiguidade no novo posto a posição que lhe caberia se a promoção tivesse ocorrido sem demora.

3. O militar demorado não deve prestar serviço sob as ordens de militares mais modernos que, entretanto, tenham sido promovidos.

Artigo 113º

Preterição

1. A preterição na promoção tem lugar nos casos em que se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) O militar não satisfaça uma das condições gerais mencionadas no artigo 104º;
- b) O militar não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis.

2. O militar preterido, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto.

Artigo 114º

Promoção de prisioneiro de guerra

1. O militar prisioneiro de guerra só pode ser promovido mediante parecer favorável do Conselho Superior de Disciplina, ao qual é presente o respetivo processo, com todos os elementos informativos disponíveis para o efeito.

2. Nos casos em que o Conselho Superior de Disciplina não possa emitir parecer ou este seja desfavorável, o militar prisioneiro de guerra só pode ser apreciado após a sua libertação.

3. O militar prisioneiro de guerra fica na situação de demorado enquanto estiver pendente a sua apreciação pelo Conselho Superior de Disciplina.

Artigo 115º

Organização dos processos de promoção

Incumbe ao órgão central de gestão do pessoal das FA proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 116º

Confidencialidade dos processos de promoção

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respetivo processo individual, desde que a requeira.

Artigo 117º

Documento oficial de promoção

1. O documento oficial de promoção reveste a forma de:

- a) Despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa para os postos de Major-General, Brigadeiro-General, Contra-almirante, Comodoro, Coronel e Capitão-do-Mar;
- b) Despacho do CEMFA para os restantes postos.

2. O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respetiva antiguidade, e a data a partir da qual é devida a remuneração do novo posto.

3. Os Despachos de promoção referidos na alínea a) do número 1 devem ser publicados no BO e transcritos para a Ordem das Forças Armadas (OFA) e nos demais casos publicados na OFA.

CAPÍTULO II

GRADUAÇÕES

Artigo 118º

Condições para a graduação

1. O militar pode ser graduado a posto superior, com carácter excecional e temporário, nos seguintes casos:

- a) Desempenho de funções indispensáveis que não seja possível prover com militares do respetivo posto;
- b) Noutras situações fixadas no presente Estatuto ou em legislação especial.

2. O processo de graduação segue, normalmente, os trâmites estabelecidos para o processo de promoção.

3. O militar graduado goza de todos os direitos e regalias correspondentes ao posto, com exceção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.

4. O militar graduado continua a figurar no quadro com o seu posto.

Artigo 119º

Cessação de graduação

1. A graduação do militar cessa quando:

- a) Seja exonerado das funções que a motivaram;
- b) Seja promovido ao posto em que foi graduado;
- c) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem.

2. Cessada a graduação, não pode a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

TÍTULO V

FORMAÇÃO E AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I

FORMAÇÃO MILITAR

Artigo 120º

Princípios da formação militar

1. A formação militar, instrução e treino, doravante designados por formação militar, visam continuar a preparação do militar para o exercício das respetivas funções e abrangem componentes de natureza técnico-militar, científica, cultural e de aptidão física.

2. As FA propiciam aos militares formação militar contínua adequada às suas capacidades individuais e aos interesses da própria instituição.

3. A formação militar é da responsabilidade conjunta da instituição militar que a patrocina e do militar a quem se exige empenhamento.

Artigo 121º

Formação militar

1. A formação militar envolve ações de investimento, de evolução e de ajustamento e materializa-se através de cursos, tirocínios, estágios, instrução e treino operacional e técnico, consoante a categoria, posto, classe, serviço ou especialidade a que o militar pertence.

2. A estrutura, organização, funcionamento e demais aspetos relativos à formação do militar são definidos por despacho do CEMFA, com exceção dos cursos de formação que habilitem ao ingresso nos QP.

3. Os cursos referidos no n.º 1 podem ser frequentados em escolas militares nacionais ou estrangeiras ou ainda em estabelecimentos de ensino não militares, reconhecidos para o efeito e visam a formação, promoção, qualificação ou especialização e atualização do militar.

Artigo 122º

Cursos de formação

Os cursos de formação destinam-se a proporcionar ao militar a preparação e os conhecimentos militares, científicos e técnicos adequados ao exercício das funções próprias da sua classe e especialidade.

Artigo 123º

Cursos de promoção

Os cursos de promoção destinam-se a habilitar o militar com os conhecimentos técnico-militar específicos, previamente estabelecidos como condição de acesso ao posto imediato ou na classe seguinte, conforme couber.

Artigo 124º

Cursos de especialização ou qualificação

Os cursos de especialização ou qualificação destinam-se a ampliar ou melhorar os conhecimentos técnicos e científicos do militar, de forma a habilitá-lo ao exercício de funções específicas para as quais são requeridos conhecimentos suplementares ou aptidões próprias.

Artigo 125º

Cursos de atualização

Os cursos de atualização destinam-se a reciclar os conhecimentos do militar, visando a sua adaptação à evolução técnica e doutrina militares.

Artigo 126º

Tirocínio

1. O tirocínio, com duração de 6 (seis) meses, destina-se:
 - a) A completar a formação militar adquirida em curso de formação;
 - b) A avaliar a capacidade para o exercício de novas funções; ou
 - c) A ministrar a preparação militar e os conhecimentos técnico-profissionais para o ingresso nas FA.

2. Terminada com êxito a etapa do tirocínio, o militar passa por um período probatório de 6 (seis) meses, no posto de Aspirante para oficiais, Furriel para sargentos e para as praças no posto que detiverem.

Artigo 127º

Estágio

O estágio consiste na preparação, capacitação e o aperfeiçoamento do militar para o exercício de funções específicas e visa propiciar condições para que seja nomeado e deve, em princípio, ter caráter probatório.

Artigo 128º

Instrução e treino operacional e técnico

1. A instrução é um conjunto de atividades tendentes a proporcionar ao militar a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos e imbuí-lo do espírito de missão e valores próprios da instituição militar, aperfeiçoando a preparação e disciplina.

2. O treino operacional e técnico é um conjunto de atividades do militar integrado ou não em forças, cujo objetivo é manter, complementar e aperfeiçoar os seus conhecimentos práticos em condições tão próximas quanto possível das do tempo de guerra.

Artigo 129º

Nomeação para cursos

A nomeação para cursos é feita com base em critérios assentes na antiguidade, escolha, oferecimento, ou por concurso, de acordo com as condições de acesso legalmente fixadas para a sua frequência.

Artigo 130º

Falta de aproveitamento nos cursos, tirocínios ou estágios

A falta de aproveitamento nos cursos, tirocínios ou estágios, quando exigidos, constitui motivo impeditivo de acesso a outro posto ou classe, conforme couber, salvo por motivos de força maior ou situações alheias à sua vontade, apreciados e decididos pelo CEMFA, ouvido o Conselho Superior de Comandos.

Artigo 131º

Equivalências

1. Para efeitos militares, podem ser concedidas equivalências pelo CEMFA a cursos, considerados de interesse para as FA, ministrados em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros nos termos fixados em legislação própria.

2. São concedidas equivalências entre os cursos ou níveis de qualificação profissional proporcionados pelas FA e os conferidos pelo sistema regular de ensino e pelas modalidades especiais de ensino escolar nos termos fixados em legislação própria.

Artigo 132º

Certificação profissional

Os cursos de formação ministrados nas FA que confrim conhecimentos e aptidões habilitantes para o exercício profissional garantem o direito à respetiva certificação profissional.

CAPÍTULO II

Artigo 137º

AVALIAÇÃO E PROCESSO INDIVIDUAL**Periodicidade da avaliação individual**

Secção I

Sistema de Avaliação do Mérito e do Desempenho

Artigo 133º

Definição

1. O sistema de avaliação do mérito e do desempenho, composto pelos subsistemas de avaliação individual, de avaliação do registo disciplinar, de avaliação de outros documentos constantes do processo individual, de avaliação da formação e de avaliação da condição física, tem em vista a recolha de elementos que possibilitem um adequado desenvolvimento organizacional e uma correta gestão de pessoal, designadamente quanto a:

- a) Recrutamento e seleção;
- b) Formação e aperfeiçoamento;
- c) Promoção;
- d) Exercício de cargo e desempenho de funções.

2. Para os fins referidos no número anterior o conhecimento de cada militar requer um largo espectro de dados e apreciação feita com base em critérios objetivos referentes ao exercício de todas as suas atividades e funções.

Artigo 134º

Princípios da avaliação individual

1. Os militares são sujeitos a avaliação individual, com exceção dos Generais.

2. A avaliação individual é contínua, constituindo uma prerrogativa obrigatória da hierarquia militar, bem como dos superiores hierárquicos dos militares nas funções previstas no n.º 2 do artigo 76º.

3. Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores, devendo ser obrigatoriamente comunicada ao avaliado.

4. A avaliação individual é sempre fundamentada e deve estar subordinada a juízos de valor precisos e objetivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.

Artigo 135º

Finalidade

A avaliação individual destina-se a:

- a) Selecionar os mais aptos para o exercício de determinados cargos e funções;
- b) Avaliar a adequabilidade dos recursos humanos aos cargos e funções desempenhados;
- c) Compatibilizar as aptidões do avaliado e os interesses da instituição militar;
- d) Incentivar o cumprimento dos deveres militares e o aperfeiçoamento técnico-militar; e
- e) Atualizar o conhecimento do potencial humano existente.

Artigo 136º

Confidencialidade

1. A avaliação individual é confidencial de modo a garantir o necessário sigilo no seu processamento, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, estágios, tirocínios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral.

2. No tratamento informático, devem ser respeitados os princípios e as regras previstos na Constituição e na lei.

1. As avaliações podem ser:

- a) Periódicas; e
- b) Extraordinárias.

2. As avaliações periódicas não devem exceder o período de 1 (um) ano.

3. As avaliações extraordinárias são realizadas de acordo com o respetivo regulamento.

Artigo 138º

Avaliadores

1. Na avaliação individual intervêm o avaliado, um primeiro e um segundo avaliador.

2. Tanto o primeiro quanto o segundo avaliador devem munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objetiva e justa sobre o avaliado, sendo de sua exclusiva responsabilidade as informações que venham a prestar.

3. O segundo avaliador, além das informações que lhe acometem nos termos a serem fixados em diploma próprio, deve ainda pronunciar-se sobre a maneira como o primeiro apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.

4. Não há segundo avaliador quando o primeiro for o CEMFA.

5. No âmbito interno das FA os avaliadores dos militares do QP são, obrigatoriamente, militares dos QP.

Artigo 139º

Avaliações divergentes

Em caso de avaliação nitidamente divergente, após um conjunto de avaliações sobre um militar, a entidade competente deve promover as diligências necessárias no sentido de se esclarecer as razões que a motivaram.

Artigo 140º

Tratamento da avaliação individual

1. A avaliação individual deve ser objeto de tratamento estatístico, cumulativo e comparativo, face ao conjunto de militares nas mesmas condições.

2. Para qualquer ato de administração do Pessoal em matéria de promoções tem-se em conta o conjunto das avaliações individuais do militar.

Artigo 141º

Avaliação individual

1. Ao avaliado é assegurado o direito a reclamação e recurso hierárquico sempre que discordar das avaliações individuais.

Artigo 142º

Avaliação da formação

1. A avaliação da formação consiste na apreciação dos conhecimentos, perícias e atitudes específicas do militar enquanto aluno.

2. A avaliação da formação pode ser simultânea com a avaliação individual, tal como definida no presente Estatuto.

3. A avaliação da formação é confidencial, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, tirocínios, estágios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral.

Artigo 143º

Instruções

As instruções para a execução do sistema de avaliação do mérito e do desempenho são regulamentadas por despacho do CEMFA.

Secção II

Aptidão Física e Psíquica

Artigo 144º

Apreciação

1. A aptidão física e psíquica do militar é apreciada por meio de:

- a) Inspeções médicas;
- b) Provas de aptidão física;
- c) Exames psicotécnicos; e
- d) Juntas médicas.

2. Os meios, métodos e periodicidade de apreciação da aptidão física e psíquica aplicável a cada uma das formas de prestação de serviço são objeto de regulamentação própria.

Artigo 145º

Falta de aptidão

1. O militar que não possua suficiente aptidão física ou psíquica para o desempenho de determinadas funções relativas ao seu posto ou especialidade deve ser reclassificado em função da sua capacidade geral, passando a exercer aquelas que melhor se lhe adequem, de acordo com as necessidades das FA.

2. O militar que só reúna, transitoriamente, condições para o desempenho de funções que dispensem plena validade pode ainda ser considerado pela junta médica apto para serviços moderados, por período máximo de 2 (dois) anos.

3. No caso de o militar ficar definitivamente apto apenas para o desempenho de funções que dispensem plena validade, pode ser considerado após parecer da junta médica homologado pelo CEMFA, apto para serviços moderados.

4. O militar nas condições do número anterior deve ser presente à junta médica para verificação da sua aptidão, segundo periodicidade a estabelecer por aquela junta.

5. A aplicação de serviços moderados para cada caso é objeto de proposta da junta médica ouvido o órgão central de gestão do pessoal, não podendo os militares que vierem a ser colocados nessas funções ser delas desviadas sem o parecer daquela junta.

6. O não cumprimento dos mínimos fixados nas provas de aptidão física não é suficiente para concluir da inexistência da necessária aptidão, devendo ser dada ao militar a possibilidade de repetição das provas após um período de preparação especial e de sujeição a inspeção médica se necessário.

Artigo 146º

Diminuídos permanentes

O militar que adquirir uma diminuição permanente na capacidade geral resultante de lesão ou doença adquirida ou agravada no cumprimento do serviço militar ou na defesa dos interesses da Pátria beneficia dos direitos e das regalias previstos na lei.

Secção III

Processo Individual

Artigo 147º

Processo individual

1. O processo individual do militar compreende todos os documentos que diretamente lhe digam respeito, sejam de natureza estatutária, disciplinar ou criminal.

2. Do processo individual não podem constar quaisquer referências ou informações sobre as opiniões ou convicções filosóficas, religiosas ou políticas do militar.

3. As peças que constituem o processo individual devem ser registadas, numeradas e classificadas.

4. O militar, a todo o momento, tem direito ao acesso ao respetivo processo individual.

TÍTULO VI**FÉRIAS E LICENÇAS****CAPÍTULO I****FÉRIAS**

Artigo 148º

Direito a férias

1. Em cada ano civil, o militar dos QP e em RC tem direito a um período de 22 (vinte e dois) dias úteis de férias, seguidos ou interpolados, desde que tenha 12 (doze) meses de serviço efetivo ininterrupto, sem prejuízo da atividade operacional ou da frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios.

2. O direito a férias vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

3. O direito a férias é irrenunciável e imprescritível e o seu gozo efetivo não pode, em regra, ser substituído por qualquer compensação económica.

4. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, salvo se, por motivo de serviço, não puderem ser gozadas nesse ano ou no ano seguinte, caso em que pode haver acumulação de férias relativas a 2 (dois) anos.

5. O gozo de férias não pode prejudicar a tramitação de processo disciplinar ou criminal em curso.

Artigo 149º

Interrupção das férias

1. As férias são interrompidas por motivo de maternidade, paternidade ou adoção, doença e assistência a familiares doentes, nos termos da lei, podendo o seu gozo ter lugar em momento a acordar entre o militar e o serviço.

2. Por razões imperiosas e imprevistas, decorrentes do funcionamento do serviço, pode ser determinada a interrupção das férias por despacho fundamentado da entidade que autorizou o seu gozo, sendo os restantes dias gozados em momento a acordar entre o militar e o serviço.

Artigo 150º

Remissão

Ao militar é aplicável o disposto na lei geral em matéria de férias, sem prejuízo do disposto no presente capítulo e desde que não contrarie a sua condição militar.

CAPÍTULO II

LICENÇAS

Artigo 151º

Conceito e tipos de licenças

1. Considera-se licença a ausência do serviço, mediante autorização.

2. A concessão de licença depende do pedido do interessado, da prévia ponderação da conveniência de serviço e do despacho da autoridade competente, sem prejuízo do disposto na lei sobre o deferimento tácito.

3. Dependendo da forma de prestação de serviço, aos militares podem ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Por mérito;
- b) Por dias de comando;
- c) Por dias de campanha;
- d) De junta médica;
- e) Por falecimento de familiar;
- f) Por casamento;
- g) Por maternidade ou paternidade;
- h) Sem vencimento até 90 (noventa) dias;
- i) Sem vencimento até 3 (três) anos;
- j) Sem vencimento de longa duração;
- k) Para estudos;
- l) Por transferência;
- m) Para prestação de provas de concurso público;
- n) Para prestação de exame em estabelecimentos de ensino;
- o) Licença Anual para militares em RV;
- p) Registada; e
- q) Outras de natureza específica estabelecidas em legislação especial.

Artigo 152º

Licença por mérito

A licença por mérito é concedida e gozada nos termos previstos no Regulamento de Disciplina Militar.

Artigo 153º

Licença por dias de comando

A licença por dias de comando destina-se ao descanso das Guarnições e é concedida em função da duração e especificidade das missões, nos seguintes termos:

- a) Até 2 (dois) dias quando seja da competência do Comandante do navio ou embarcação; e
- b) Até 4 (quatro) dias quando seja da competência do Comandante da Esquadilha ou equiparado.

Artigo 154º

Licença por dias de campanha

A licença por dias de campanha é concedida, como descanso, aos militares em exercícios de campo ou missões reais em função da duração e especificidade das missões, nos seguintes termos:

- a) Até 2 (dois) dias quando seja da competência do Comandante de companhia ou equiparado; e
- b) Até 4 (quatro) dias quando seja da competência do Comandante de Região Militar ou equiparado.

Artigo 155º

Licença de junta médica

A licença de junta médica é concedida pelas entidades indicadas nos regulamentos aplicáveis, mediante parecer a emitir pelas referidas juntas médicas.

Artigo 156º

Licença por falecimento de familiar

A licença por falecimento de familiar é concedida:

- a) Por 8 (oito) dias seguidos, pelo falecimento de cônjuge, de parente ou afim no 1º grau da linha reta;
- b) Por 3 (três) dias seguidos, pelo falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha reta e no 2º e 3º graus da linha colateral.

Artigo 157º

Licença por casamento

A licença por casamento é concedida por 6 (seis) dias úteis, seguidos, incluindo o dia do casamento, tendo em atenção o seguinte:

- a) O pedido deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente à data em que se pretende iniciar o período da licença.
- b) A confirmação do casamento é efetuada através de certidão destinada ao processo individual.

Artigo 158º

Licença por maternidade

1. A licença por maternidade é concedida por 60 (sessenta) dias a serem gozadas consecutivamente a seguir ao parto, salvo situação de risco prevista no n.º 3.

2. No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 10 (dez) dias por cada gemelar além do primeiro.

3. Em caso de situação de risco clínico que importa o internamento hospitalar, à licença por maternidade acresce um período anterior ao parto, pelo tempo indicado no documento médico adequado.

4. Em caso do internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período da licença após o parto, este período é interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

5. Em caso de interrupção da gravidez, a mulher tem direito a licença com a duração prescrita pelo serviço médico.

6. As demais condições específicas que atendam cabalmente às necessidades das mulheres militares nas situações inerentes à maternidade são definidas por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa, mediante proposta do CEMFA.

Artigo 159º

Licença por paternidade

1. O militar tem direito a 2 (dois) dias de licença por paternidade.

2. O militar tem direito a licença por paternidade, de duração igual ao estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe da criança, e enquanto a incapacidade se mantiver.

Artigo 160º

Dever de informação

Os militares devem, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar o seu superior hierárquico da possibilidade do gozo da licença por maternidade ou paternidade.

Artigo 161º

Licença sem vencimento até 90 dias

1. O militar dos QP e em RC com mais de 1(um) ano de serviço efetivo pode requerer licença sem vencimento com a duração mínima de 30 (trinta) dias e máxima de 90 (noventa) dias.

2. O militar a quem tenha sido concedida licença sem vencimento nos termos do número anterior, não pode, nos 2 (dois) anos seguintes, requerer a mesma licença.

3. A licença sem vencimento prevista no n.º 1 implica a perda total das remunerações e não conta como tempo de serviço efetivo.

4. O militar a quem tenha sido concedida esta licença, pode requerer o regresso antecipado ao serviço.

Artigo 162º

Licença sem vencimento até 3 (três) anos

1. O militar dos QP com mais de 3 (três) anos de serviço efetivo pode requerer licença sem vencimento pelo período de 1 (um) ano renovável até ao limite de 3 (três) anos.

2. A licença sem vencimento prevista no n.º 1 implica a perda total das remunerações e não conta como tempo de serviço efetivo.

3. O militar a quem tenha sido concedida esta licença, pode requerer o regresso antecipado ao serviço.

4. O militar a quem tenha sido concedida licença sem vencimento nos termos do número anterior, não pode, nos 3 (três) anos seguintes, requerer a mesma licença.

Artigo 163º

Licença sem vencimento de longa duração

1. A licença sem vencimento de longa duração pode ser concedida pelo CEMFA ao militar dos QP com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo.

2. A licença prevista no número anterior não pode ter duração inferior a 2 (dois) anos.

3. Os militares em gozo de licença sem vencimento de longa duração não podem ser providos em lugares dos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública enquanto se mantiverem naquela situação.

4. A licença referida no n.º 1 pode ser cancelada pelo CEMFA:

- a) Em qualquer ocasião, mediante despacho devidamente fundamentado;
- b) Em estado de sítio ou de guerra.

5. O militar dos QP no ativo ou na reserva na situação de licença sem vencimento de longa duração pode interrompê-la se a mesma lhe tiver sido concedida há mais de 2 (dois) anos.

6. A licença sem vencimento de longa duração cessa 90 (noventa) dias depois de o militar apresentar a respetiva declaração ou, antes deste prazo, a seu pedido, se tal for autorizado pelo CEMFA.

7. O militar na situação de licença sem vencimento de longa duração pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no artigo 237º, podendo manter-se na situação de licença sem vencimento de longa duração.

8. A licença sem vencimento de longa duração implica a perda total das remunerações e não conta como tempo de serviço efetivo.

Artigo 164º

Licença para estudos

1. A licença para estudos é concedida pelo CEMFA, a requerimento do interessado, para efeitos de frequência de cursos ou estágios em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros e civis estranhos às FA, com interesse para as mesmas, reconhecido pelo CEMFA e de que resulte na valorização profissional e técnica dos militares.

2. O militar dos QP a quem tenha sido concedida licença para estudos deve apresentar nas datas que lhe forem determinadas os documentos comprovativos do respetivo aproveitamento escolar.

3. A licença para estudos tem a duração máxima de 5 (cinco) anos e pode ser cancelada pelo CEMFA sempre que o aproveitamento escolar do militar for insuficiente.

4. A licença para estudos é concedida sem perda de remunerações por um período de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado excecionalmente, pelo CEMFA, até ao limite referido no número anterior.

5. A licença para estudos apenas pode ser concedida ao militar dos QP no ativo em efetividade de serviço.

6. A concessão de licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso, a prestar serviço nas FA por um período a fixar no despacho de autorização, atento ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 276º.

7. A licença para estudos conta como tempo de serviço efetivo, na mesma medida que a organização escolar do respetivo curso, mas sem os aumentos de tempo previstos no artigo 94º ou em legislação especial.

Artigo 165º

Licença por transferência por motivo de serviço

1. A licença por transferência por motivo de serviço consiste na dispensa do militar, sem perda de remuneração e antiguidade, por um período de 5 (cinco) dias úteis, seguidos.

2. A licença referida no número anterior só é concedida quando a transferência implique a mudança do concelho de domicílio habitual do militar.

Artigo 166º

Licença para prestação de provas de concurso público

1. A licença para prestação de provas de concurso público consiste na dispensa do militar, sem perda de remuneração e antiguidade, nos dias em que o militar tenha que comparecer a provas de concurso para cargo ou função na administração pública.

2. Esta licença deve ser requerida com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

3. Após gozo da licença deve o militar fazer prova de comparência as referidas provas, no prazo de 48 horas.

Artigo 167º

Licença para prestação de exame em estabelecimentos de ensino

1. A licença para prestação de exame em estabelecimentos de ensino consiste na dispensa do militar, sem perda de remuneração e antiguidade, no dia que o mesmo tenha que prestar exame junto de estabelecimento de ensino e no dia imediatamente anterior;

2. Esta licença deve ser requerida com a antecedência mínima de 5 dias e mediante apresentação de declaração do estabelecimento de ensino que comprove as datas dos exames.

3. Após o gozo desta licença a comparência aos exames referidos neste artigo deve ser comprovada por documento escrito do estabelecimento onde estas se realizaram.

Artigo 168º

Licença Anual para militares em RV

O militar em RV, que tenha mais de um ano de serviço efetivo, tem direito, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença.

Artigo 169º

Licença registada

1. A licença registada pode ser concedida a requerimento do interessado por motivos de natureza particular que a justifiquem ou nos termos previstos no presente Estatuto ou noutras disposições legais.

2. A licença registada só é aplicável aos militares em SEN e não pode exceder a metade do período previsto para o Serviço Efetivo Normal.

3. A licença registada não confere direito a remuneração e não conta como tempo de serviço efetivo.

4. A licença registada só pode ser requerida após o cumprimento de 12 (doze) meses de serviço efetivo.

Artigo 170º

Remissão

Ao militar é aplicável subsidiariamente o disposto na lei geral e em legislação específica em matéria de licenças, sem prejuízo do previsto no presente capítulo e desde que não contrarie a sua condição militar.

Artigo 171º

Regulamentação

As licenças referidas nos artigos 153º e 154º são regulamentadas por despacho do CEMFA.

TÍTULO VII

PENSÕES DOS MILITARES

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 172º

Objeto

O presente capítulo estabelece o regime jurídico e as condições de atribuição de pensões aos militares.

Artigo 173º

Âmbito de aplicação

O presente regime jurídico aplica-se aos militares em qualquer forma de prestação de serviço, bem como aos alunos dos estabelecimentos militares de ensino ou cursos de formação destinados a qualquer classe.

Artigo 174º

Modalidades de pensões

Aos militares são atribuídas as seguintes pensões:

- Pensão de reforma;
- Pensão por invalidez;
- Pensão de preço de sangue; e
- Pensão de sobrevivência.

Secção II

Pensão de Reforma

Artigo 175º

Direito à pensão

1. Os militares que transitem para a situação de reforma nos termos estabelecidos no presente Estatuto têm direito a receber uma pensão mensal vitalícia, calculada nos termos dos artigos seguintes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, ao cálculo da pensão de reforma dos militares é aplicável o regime geral da aposentação.

Artigo 176º

Forma de cálculo

A pensão de reforma é igual à trigésima segunda parte da remuneração que lhe serve de base multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a reforma até ao limite de 32 (trinta e dois) anos, não podendo, contudo, a pensão exceder o montante daquela remuneração.

Artigo 177º

Base do cálculo da pensão

1. O cálculo da pensão de reforma tem por base as remunerações de carácter permanente que correspondam ao último posto no ativo, ou então, quando mais favoráveis, as do último cargo desempenhado, desde que confira direito à reforma.

2. Inclui-se no conceito de remuneração permanente o suplemento da condição militar e outros subsídios especiais de carácter permanente previstos em legislação própria.

Artigo 178º

Reforma extraordinária

Os militares que transitem para a reforma extraordinária nos termos do presente Estatuto têm direito a receber uma pensão vitalícia calculada por inteiro com base no disposto no artigo anterior.

Secção III

Pensão de Invalidez

Artigo 179º

Direito à pensão

Têm direito à pensão de invalidez os militares que, não tendo direito à reforma extraordinária, sejam julgados incapazes para todo o serviço militar em resultado de acidente em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço.

Artigo 180º

Fixação

1. A pensão de invalidez é fixada considerando-se como remuneração mínima a correspondente ao nível I dos seguintes postos dos QP:

- De Tenente, para o Oficial e Aspirante a Oficial, bem como para o aluno de estabelecimento militar de ensino ou curso de formação destinado à classe de oficiais;
- De Segundo-Sargento, para o Sargento e Furriel, bem como para o aluno de estabelecimento militar de ensino ou curso de formação destinado à classe de Sargentos;
- De Primeiro-Cabo, para a Praça, bem como para o aluno de estabelecimento militar de ensino ou curso de formação destinado à classe das Praças.

2. O processo para a atribuição da pensão de invalidez observa o disposto no processo de aposentação extraordinária e as disposições especiais sobre reforma dos militares.

Secção IV

Pensão de Preço de Sangue

Artigo 181º

Direito à pensão

1. Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento do militar por acidente em serviço ou em consequência do mesmo, e bem assim a morte resultante de doença adquirida ou agravada em virtude de serviço.

2. Para efeito do disposto no número anterior, considera-se equivalente à morte o desaparecimento do militar em campanha e em situação de perigo, bem como no desempenho de missões de alto risco, treino operacional e instrução militar.

3. Têm direito à pensão de preço de sangue os herdeiros hábeis dos militares nas condições estabelecidas nos números anteriores.

Artigo 182º

Fixação

1. O quantitativo da pensão, isento de qualquer imposto, é igual à remuneração permanente que o militar auferia à data do facto que originou o direito à pensão.

2. À pensão de preço de sangue aplica-se o disposto nos artigos 177º e 180º.

Secção V

Pensão de Sobrevivência

Artigo 183º

Direito à pensão

1. Têm direito à pensão de sobrevivência os herdeiros hábeis dos militares dos QP, desde que estes tenham prestado, à data da sua morte, pelo menos 5 (cinco) anos de serviço e não sejam abrangidos pelas disposições específicas da pensão de preço de sangue.

2. O previsto no número anterior é extensivo aos herdeiros dos militares que, à data do falecimento, estejam na situação de reforma ou de reforma extraordinária ou sejam beneficiários da pensão de invalidez.

Artigo 184º

Procedimentos para a atribuição de pensões

1- Os procedimentos para a passagem dos militares às situações de reforma e de reforma extraordinária e a consequente atribuição da pensão devida são desencadeados oficiosamente pelo órgão central de gestão de pessoal que remete proposta fundamentada de passagem do militar às referidas situações, ao CEMFA.

2. O cálculo da pensão a que o militar tem direito é feito pelo órgão responsável pela gestão financeira, por ordem do CEMFA, que emite o despacho da passagem à situação de reforma ou de reforma extraordinária, conforme o caso.

3. Os procedimentos para a atribuição das pensões de preço de sangue, de sobrevivência e de invalidez obedecem ao disposto nos números anteriores.

Artigo 185º

Atualização

As pensões previstas no presente capítulo beneficiam das atualizações concedidas às pensões dos servidores do Estado que se regem pelo Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência.

Artigo 186º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente capítulo e demais legislação militar são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência.

TÍTULO VIII

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 187º

Reclamação e recurso

O militar pode, nos termos legalmente previstos, reclamar e recorrer dos atos administrativos.

Artigo 188º

Legitimidade

1. Tem legitimidade para reclamar ou recorrer o militar que tenha um interesse direto, pessoal e legítimo no ato reclamado ou recorrido.

2. Nos termos gerais, a reclamação e o recurso hierárquico, quando não se trate de impugnação administrativa necessária à abertura da via de recurso contencioso, não suspendem nem interrompem os prazos para a interposição do recurso que for próprio.

Artigo 189º

Reclamação

1. A reclamação do ato administrativo deve ser singular e escrita, dirigida e apresentada ao autor do ato, no prazo de 15 (quinze) dias a contar:

- a) Da publicação do ato no BO, na OFA ou nas Ordens de Serviço, quando a mesma seja obrigatória, prevalecendo a última publicação;
- b) Da publicação do ato, quando esta se tenha efetuado, se a publicação não for obrigatória;
- c) Da data em que o interessado tiver conhecimento do ato, nos restantes casos.

2. Não sendo proferida decisão sobre a reclamação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, é conferida ao interessado a faculdade de a considerar tacitamente indeferida para efeitos do disposto no artigo seguinte.

3. A reclamação de atos insuscetíveis de recurso contencioso suspende o prazo de interposição de recurso hierárquico necessário.

Artigo 190º

Recurso hierárquico

1. O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o ato a impugnar, seja ou não insuscetível de recurso contencioso.

2. O recurso hierárquico necessário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior e o facultativo, dentro do prazo estabelecido para a interposição de recurso contencioso do ato em causa.

3. O recurso hierárquico é dirigido ao mais superior hierárquico imediato do autor do ato, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada, podendo o respetivo requerimento ser apresentado ao autor do ato ou à autoridade a quem seja dirigida.

4. O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que o

mesmo for recebido pela entidade competente para dele conhecer, prorrogável até ao máximo de 60 (sessenta) dias, em casos devidamente fundamentados.

5. Não sendo proferida decisão sobre o recurso no prazo estabelecido legalmente é conferida ao interessado a faculdade de o considerar, para todos os efeitos, tacitamente indeferido.

6. Das decisões do CEMFA não cabe recurso hierárquico.

Artigo 191º

Recurso contencioso

1. As decisões do CEMFA são definitivas e executórias, delas cabendo apenas recurso contencioso, nos termos da lei.

2. O recurso contencioso deve ser interposto nos prazos e termos fixados na Lei do Contencioso Administrativo.

Artigo 192º

Suspensão ou interrupção dos prazos

Os prazos referidos nos artigos 189º, 190 e 191º, suspendem-se ou interrompem-se estando o militar em campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou emboscado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

LIVRO II

MILITARES DOS QUADROS PERMANENTES

TÍTULO I

PARTE COMUM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 193º

Militares dos QP

1. São militares dos QP os cidadãos nacionais que, tendo escolhido, voluntariamente, a carreira militar e obtido formação adequada, prestam serviço profissional firmado em vínculo definitivo, constituindo fator da afirmação e perenidade dos valores da instituição militar.

2. A condição de militar dos QP adquire-se com o ingresso no primeiro posto da respetiva carreira.

3. Ao militar dos QP é acometido o exercício de funções características do posto e quadro a que pertence, tendo em atenção as qualificações, a competência e a experiência profissional reveladas e o interesse do serviço.

Artigo 194º

Juramento de fidelidade

Com o ingresso nos QP o militar, em cerimónia própria, presta juramento de fidelidade, em obediência à seguinte fórmula:

“Juro, por minha honra, como oficial/sargento/praça das Forças Armadas de Cabo Verde, guardar e fazer guardar a Constituição e as demais leis da República, cumprir as ordens e deveres militares, de acordo com as leis e regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das Forças Armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem reservas, mesmo com o sacrifício da própria vida”.

Artigo 195º

Documento de encarte

1. No ato de ingresso nos QP é emitido e entregue o encarte no qual constem os postos que sucessivamente pode ocupar na respetiva carreira.

2. O documento de encarte, consoante as diferentes classes, designa-se:

- Carta-patente, no caso dos Oficiais;
- Diploma de encarte, no caso dos Sargentos;
- Certificado de encarte, no caso das Praças.

Artigo 196º

Identificação militar

Ao militar dos QP é atribuído um bilhete de identidade militar que substitui, para todos os efeitos legais, em território nacional, qualquer outro documento de identificação.

Artigo 197º

Livrete de saúde

1. O livrete de saúde destina-se ao registo dos factos de índole sanitária de cada militar dos QP e constitui documento de natureza classificada, fazendo parte integrante do respetivo processo individual.

2. A escrituração do livrete de saúde compete ao serviço de saúde da unidade, estabelecimento ou órgão onde o militar se encontra colocado.

Artigo 198º

Modelo dos documentos

Os modelos dos documentos referidos nos artigos 195º e 197º são aprovados mediante Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa, sob proposta do CEMFA.

CAPÍTULO II

DEVERES E DIREITOS

Secção I

Deveres

Artigo 199º

Deveres específicos

1. Constitui dever do militar dos QP zelar pelos interesses dos seus subordinados e dar conhecimento, através da via hierárquica, dos problemas de que tenha conhecimento e à aqueles a que digam respeito.

2. O militar dos QP deve empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico.

Artigo 200º

Incompatibilidade relativa

O militar na efetividade de serviço não pode aceitar nomeação ou provimento para o desempenho de quaisquer cargos ou funções que não estejam incluídos no âmbito do disposto nos artigos 76º e 77º, sem prévia autorização do CEMFA.

Secção II

Direitos

Artigo 201º

Acesso na carreira

É reconhecido a todos os militares dos QP o direito ao acesso aos postos imediatos dentro da sua carreira, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possuem, de acordo com as modalidades de promoção e vagas existentes no quadro.

Artigo 202º

Formação

O militar dos QP tem direito a formação permanente adequada às especificidades do quadro e especialidades,

visando a obtenção, atualização e desenvolvimento de conhecimentos necessários ao desempenho das funções que lhe possam vir a ser acometidas.

Artigo 203º

Remuneração

O militar dos QP na efetividade de serviço tem, nos termos do presente Estatuto, direito a remuneração adequada à especificidade, exclusividade e relevo do serviço que presta, de acordo com o posto, o tempo de permanência neste, as aptidões, os cargos exercidos e as funções desempenhadas.

Artigo 204º

Suplementos

O militar dos QP beneficia, nos termos fixados no presente Estatuto, de suplementos específicos conferidos em virtude da natureza da condição militar, dos cargos, funções e riscos acrescidos.

Artigo 205º

Direito a transporte

O militar dos QP, no exercício das suas funções, tem direito a transporte condigno, de acordo com o cargo desempenhado e o nível de segurança exigível.

Artigo 206º

Remuneração na reserva

1. O militar em situação de reserva tem direito a uma remuneração calculada com base no posto, cargo e nível, tempo de serviço, tal como definido no presente Estatuto, e suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação.

2. O militar que esteja nas condições previstas na alínea a) ou c) do artigo 237º tem direito a perceber remuneração de montante igual à do militar com o mesmo posto, cargo e nível no ativo, acrescida dos suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação.

3. O militar que transite para a situação de reserva ao abrigo da alínea b) ou d) do artigo 237º e n.º 2 do artigo 238º tem direito a receber, incluído na remuneração de reserva, o suplemento da condição militar, bem como outros suplementos que a lei preveja como extensivos a esta situação, calculados com base no posto, no nível e na percentagem correspondente ao tempo de serviço.

Artigo 207º

Remuneração na reserva fora da efetividade de serviço

1. O militar dos QP na situação de reserva fora da efetividade de serviço tem direito a uma remuneração calculada com base no cargo ou no posto e nível bem como no tempo de serviço, tal como definido no presente Estatuto, e nos suplementos que a lei define como extensivos a esta situação, em conformidade com o regime remuneratório aplicável aos militares.

2. O militar dos QP na reserva, quando chamado à efetividade de serviço, pode, a todo o tempo, optar pela manutenção da remuneração que vinha auferindo fora da efetividade de serviço.

3. Ao militar dos QP na situação de reserva fora da efetividade de serviço, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 45º.

Artigo 208º

Assistência à família

Aos membros do agregado familiar do militar dos QP é garantido o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e apoio social, de acordo com o regime definido em legislação especial.

CAPÍTULO III

CARREIRA MILITAR

Artigo 209º

Carreira Militar

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos em cada classe que se concretiza no quadro e a que corresponde o desempenho de funções diferenciadas entre si.

Artigo 210º

Princípios

O desenvolvimento das carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Primado da valorização militar – valorização da formação militar, conducente à completa entrega à missão;
- b) Universalidade – aplicabilidade a todos os militares que voluntariamente ingressam nos QP;
- c) Profissionalismo – capacidade de ação, que exige conhecimentos técnicos, bem como formação científica e humanística segundo os padrões éticos e institucionais e supõe a obrigação de aperfeiçoamento contínuo;
- d) Equilíbrio e credibilidade – gestão integrada dos recursos humanos, materiais e financeiros, através da transparência dos métodos e critérios a aplicar de forma a se obter a coerência do efetivo global autorizado;
- e) Mobilidade – faculdade de rotatividade de modo a compatibilizar os interesses da instituição militar com as vontades e interesses individuais;
- f) Igualdade de oportunidades – perspetivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e promoção;
- g) Flexibilidade – adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do progresso científico, técnico, operacional e organizacional, com emprego flexível do pessoal.

Artigo 211º

Objetivos

O desenvolvimento da carreira militar visa a promoção dos militares aos diferentes postos, atentos os princípios mencionados no artigo precedente, os interesses da instituição militar e os anseios pessoais de valorização.

Artigo 212º

Condicionamentos

1. O fluxo normal do desenvolvimento da carreira militar depende da verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Existência de mecanismos reguladores que assegurem a flexibilidade da gestão e permanente motivação dos militares;
- b) Provimento adequado às necessidades do quadro;
- c) O número de lugares distribuídos por postos e especialidades, fixados nos quadros aprovados.

2. Consideram-se, entre outros, mecanismos reguladores, as condições de promoção estabelecidas nos artigos 104º e 109º, bem como a avaliação de mérito constante dos artigos 133º a 145º.

Artigo 213º

Desenvolvimento da carreira

1. O desenvolvimento da carreira verifica-se de acordo com as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no seu desempenho profissional, observada a satisfação das condições gerais e especiais de promoção e as necessidades estruturais das FA.

2. O desenvolvimento da carreira deve possibilitar uma permanência significativa e funcionamento eficaz nos diferentes postos que a constituem.

Artigo 214º

Designação das carreiras

1. As carreiras dos militares designam-se de:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Praças.

2. O militar dos QP, desde que reúna as condições previstas no presente Estatuto e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de cursos que possibilitem o acesso à carreira militar de nível superior à sua.

Artigo 215º

Carreira de oficiais

1. Para o ingresso na carreira de oficiais dos QP é exigida:

- a) Formação militar que confira grau de licenciatura;
- b) Licenciatura ou equivalente, complementada por curso, tirocínio e estágio para os candidatos admitidos por concurso.

2. Os quadros referentes à esta carreira, incluem os seguintes postos:

- a) Major-General (MAJGEN);
- b) Brigadeiro (BRIGEN);
- c) Coronel (COR) e Capitão-do-Mar (CMAR);
- d) Tenente-coronel (TCOR) e Capitão-de-Navio (CNAV);
- e) Major (MAJ) e Capitão-de-Patrolha (CPAT);
- f) Capitão (CAP) e Capitão-Tenente (CTEN);
- g) Primeiro-Tenente (1TEN);
- h) Tenente (TEN).

Artigo 216º

Carreira de sargentos

1. Para o ingresso na carreira de Sargentos dos QP é exigido:

- a) Curso de ingresso nos QP, para a classe de Sargentos, ministrada em escolas militares;
- b) 12º ano de escolaridade e formação que habilite com a certificação de formação profissional de nível III, complementada por tirocínio ou curso e estágio para os militares admitidos por concurso.

2. A carreira de sargentos destina-se, de acordo com o quadro, especialidades e postos, ao exercício de funções de comando e chefia, de natureza executiva, de caráter técnico, administrativo, logístico e de instrução.

3. Os quadros referentes a esta carreira desenvolvem-se segundo os seguintes postos:

- a) Sargento-Mor (SMOR);
- b) Sargento-Chefe (SCH);
- c) Sargento-Principal (SPR);
- d) Primeiro-Sargento (1SAR); e
- e) Segundo-Sargento (2SAR).

4. As formações militares referidas no n.º 1, são reguladas por diploma próprio.

Artigo 217º

Carreira das Praças

1. Para o ingresso na carreira de Praças dos QP é exigido:

- a) Curso de ingresso nos QP, para a classe de Praças, ministrada em escolas militares;
- b) 12º ano de escolaridade e formação que habilite com a certificação de formação profissional de nível II, complementada por tirocínio ou curso e estágio para os militares admitidos por concurso.

2. A carreira das Praças destina-se ao exercício, sob orientação, de funções de natureza executiva e ao desenvolvimento de atividades no âmbito técnico e administrativo, próprias do respetivo quadro e posto.

3. Os quadros referentes a esta carreira desenvolvem-se segundo os seguintes postos:

- a) Cabo-Mor (CBM)
- b) Cabo-Principal (CBP);
- c) Cabo-de-Secção (CBS);
- d) Cabo-Adjunto (CBA);
- e) Primeiro-Cabo (1CB).

4. As formações militares referidas no n.º 1, são reguladas por diploma próprio.

Artigo 218º

Recrutamento

O recrutamento para as diversas carreiras dos QP é feito mediante concurso.

CAPÍTULO IV**COLOCAÇÕES E NOMEAÇÕES**

Artigo 219º

Colocação de militares

1. A colocação dos militares em unidades, estabelecimentos ou órgãos militares é efetuada por nomeação e deve ser realizada em obediência aos seguintes princípios:

- a) Satisfação das necessidades de serviço;
- b) Garantia do preenchimento das condições de desenvolvimento da carreira;
- c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
- d) Conciliação, na medida do possível, dos interesses pessoais com os do serviço.

2. A colocação dos militares por imposição disciplinar processa-se de acordo com o disposto no Regulamento de Disciplina Militar.

Artigo 220º

Tipos de nomeação

A nomeação dos militares para o exercício de quaisquer funções militares desempenhadas em comissão normal processa-se por:

- a) Escolha;
- b) Oferecimento; ou
- c) Imposição de serviço.

Artigo 221º

Nomeação por escolha

1. A nomeação por escolha tem carácter nominal, processa-se independentemente de qualquer escala e é da competência do membro do Governo responsável pela Defesa e do CEMFA, conforme couber.

2. A nomeação por escolha resulta dos superiores interesses do serviço e tem em conta as qualificações técnicas, as qualidades pessoais do escolhido e as exigências do cargo ou funções a desempenhar.

Artigo 222º

Nomeação por oferecimento

1. A nomeação por oferecimento tem por base uma declaração do militar, na qual, de forma expressa, se oferece para exercer determinada função ou cargo.

2. O disposto no número anterior pressupõe a divulgação através da OFA e das Ordens de Serviço das funções ou cargos abertos ao oferecimento.

Artigo 223º

Nomeação por imposição de serviço

1. A nomeação por imposição de serviço recai no militar dos QP ao qual, por escala, compete o exercício de determinada função ou cargo próprio de determinado posto.

2. Nas escalas referidas no número anterior são inscritos os militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos para o exercício de determinadas funções ou cargos.

Artigo 224º

Diligência

1. Considera-se na situação de diligência o militar que, por razões de serviço exerça transitoriamente funções fora do organismo onde esteja colocado.

2. A situação de diligência não origina a abertura de vagas no respetivo quadro.

CAPÍTULO V**SITUAÇÕES E EFETIVOS**

Secção I

Situações

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 225º

Situações

O militar dos QP encontra-se numa das seguintes situações:

- a) Ativo;
- b) Reserva; ou
- c) Reforma.

Artigo 226º

Ativo

1. Considera-se no ativo o militar dos QP que se encontre afeto ao serviço efetivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva ou de reforma.

2. O militar no ativo pode encontrar-se na efetividade de serviço ou fora da efetividade de serviço.

Artigo 227º

Reserva

1. Reserva é a situação para que transita o militar dos QP no ativo desde que verificadas as condições estabelecidas no presente Estatuto, mantendo-se, no entanto, disponível para o serviço.

2. O militar na reserva pode encontrar-se na efetividade de serviço ou fora da efetividade de serviço.

3. O efetivo de militares na situação de reserva não é fixo e consta da respetiva lista de antiguidade.

Artigo 228º

Reforma

1. Reforma é a situação para que transita o militar dos QP no ativo ou na reserva que seja abrangido pelo disposto no artigo 244º.

2. O militar na reforma não pode exercer funções militares, salvo nas circunstâncias previstas no presente Estatuto.

3. Os militares na situação de reforma constam da respetiva lista de antiguidade.

Subsecção II

Ativo

Artigo 229º

Situações em relação à prestação de serviço

O militar dos QP no ativo pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações:

- a) Comissão normal;
- b) Comissão especial;
- c) Inatividade temporária; ou
- d) Licença sem vencimento.

Artigo 230º

Comissão normal

1. Considera-se em comissão normal o militar que:
 - a) Preste serviço nas FA e no Ministério da Defesa;
 - b) Exerça os cargos de Chefe da Casa Militar do Presidente da República, Ajudante-de-Campo do Presidente da República e Ajudante-de-Campo do Primeiro-Ministro;
 - c) Represente o país em organismos militares internacionais;
 - d) Desempenhe funções de Adido de Defesa junto das representações diplomáticas ou preste serviço junto dos gabinetes dos respetivos adidos;
 - e) Exerça cargos militares fora do âmbito definido nas alíneas anteriores; ou
 - f) Frequentar cursos ou estágios de interesse militar no país ou no estrangeiro.

2. É ainda considerado em comissão normal o militar que tenha sido nomeado para funções de direção, chefia ou assessoria, de natureza não militar, junto dos Órgãos de Soberania.

Artigo 231º

Comissão especial

1. Designa-se por comissão especial o exercício de cargos ou o desempenho de funções na Administração do Estado que não sejam de natureza militar.

2. A nomeação do militar para o exercício de cargo ou desempenho de funções em comissão especial processa-se por escolha, mediante a sua prévia anuência.

3. A comissão especial pode ser dada por finda pelo membro do Governo responsável pela Defesa sempre que este entender conveniente ao interesse nacional ou das FA.

4. Ao militar em comissão especial não é permitido o uso de uniforme em atos de serviço relativos às funções a que não corresponda o direito ao uso de insígnias militares.

Artigo 232º

Inatividade temporária

1. A inatividade temporária consiste no afastamento temporário do desempenho de funções nos seguintes casos:

- a) Por motivo de acidente ou doença, quando o impedimento exceda 12 (doze) meses e a junta médica, por razões fundamentadas, não se encontre em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitiva;
- b) Por motivo disciplinar ou criminal, quando no cumprimento de penas privativas de liberdade ou prisão disciplinar.

2. Para efeito de contagem do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta médica, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos seja inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 233º

Efeitos da inatividade temporária

1. Quando decorridos 48 (quarenta e oito) meses de inatividade temporária por doença ou acidente e a junta médica, por razões justificadas, não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade ou incapacidade definitiva do militar, deve-se observar o seguinte:

- a) Se a inatividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivo do mesmo, o militar deve passar à situação de reforma;
- b) Se a inatividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou por motivo do mesmo, o militar pode manter-se nesta situação até ao máximo de 6 (seis) anos, caso a junta médica não haja pronunciado, após o que deve passar à situação de reforma extraordinária.

2. A inatividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares não conta como tempo de serviço efetivo.

Artigo 234º

Licença sem vencimento

Considera-se em situação de licença sem vencimento o militar dos QP que se encontre de licença prevista nas alíneas h), i) ou j) do n.º 3 do artigo 151º.

Artigo 235º

Situação quanto à efetividade de serviço

1. Considera-se em efetividade de serviço o militar dos QP no ativo que se encontre:

- a) Em comissão normal;
- b) Em inatividade temporária por doença ou acidente.

2. Considera-se fora da efetividade de serviço o militar dos QP no ativo quando, para além do disposto no n.º 3 do artigo 89º, se encontre:

- a) Em comissão especial, quando ultrapasse o prazo estipulado no n.º 1 do artigo 91º;
- b) De licença sem vencimento.

Artigo 236º

Regresso à situação do ativo

Regressa ao ativo, a seu requerimento o militar dos QP na reserva que seja promovido por distinção ou a título extraordinário, se o limite de idade correspondente ao novo posto permitir.

Subsecção III

Reserva

Artigo 237º

Condições de passagem à reserva

Transita para a situação de reserva o militar dos QP que:

- a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respetivo posto;
- b) Tenha 15 (quinze) ou mais anos de serviço militar, a requeira e lhe seja deferida;
- c) Declare, por escrito, desejar a passagem a reserva depois de completar 32 (trinta e dois) anos de tempo de serviço ou 54 (cinquenta e quatro) anos de idade; e
- d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.

Artigo 238º

Outras condições de passagem à reserva

1. Transita, a seu pedido, para a situação de reserva, o militar dos QP que no respetivo posto complete o seguinte tempo de permanência:

- a) 9 (nove) anos no posto de Tenente-Coronel ou Capitão-de-Navio;
- b) 9 (nove) anos no posto de Major ou Capitão-de-Patrolha;
- c) 12 (doze) no posto de Capitão ou Capitão-Tenente;
- d) 5 (cinco) anos no posto de Sargento-Mor;
- e) 8 (oito) anos no posto de Sargento-Chefe;
- f) 14 (catorze) anos no posto de Sargento-Principal
- g) 8 (oito) anos no posto de Cabo-Mor
- h) 11 (onze) anos no posto de Cabo-de-Secção; e
- i) 14 (catorze) anos no posto de Cabo-Adjunto.

2. O militar dos QP nas condições a que se refere o n.º 2 do artigo 266º, transita para a situação de reserva a seu pedido, desde que reúna as condições constantes da alínea b) do artigo 237º ou após atingir a idade de 50 (cinquenta) anos.

Artigo 239º

Limites de idade

1. Os limites de idade de passagem à reserva nos postos, dos militares dos QP são os seguintes:

- a) Classe de oficiais:
- i. Major General e Contra-Almirante60 (sessenta) anos;
 - ii. Brigadeiro e Comodoro.....60 (sessenta) anos;
 - iii. Coronel e Capitão-do-Mar.....58 (cinquenta e oito) anos;
 - iv. Tenente-Coronel e Capitão-de-Navio.....56 (cinquenta e seis) anos;
 - v. Major e Capitão-de-Patrolha.....54 (cinquenta e quatro) anos;
 - vi. Restantes postos.....52 (cinquenta e dois) anos.
- b) Classe de sargentos:
- i. Sargento-Mor.....56 (cinquenta e seis) anos;
 - ii. Sargento-Chefe.....54 (cinquenta e quatro) anos;
 - iii. Restantes postos.....52 (cinquenta e dois) anos.
- c) Classe das Praças:
- i. Cabo-Mor.....52 (cinquenta e dois) anos;
 - ii. Restantes postos.....50 (cinquenta) anos.

2. Compete ao órgão central de gestão do pessoal providenciar no sentido do processo de passagem à reserva ser concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o militar ter atingido o limite de idade estabelecido para o respetivo posto.

Artigo 240º

Prestação de serviço efetivo por militares na reserva

1. O militar dos QP na situação de reserva em efetividade de serviço desempenha cargos ou funções inerentes ao seu posto compatíveis com o seu estado físico e psíquico, não lhe podendo, em regra, ser cometidas funções de comando e direção.

2. A prestação de serviço efetivo por militares na reserva processa-se mediante convocação ou autorização do CEMFA nos seguintes casos:

- a) Para o exercício de cargos ou desempenho de funções nas FA, sem prejuízo do disposto no número anterior;
- b) Para participação em treinos ou exercícios; e
- c) A requerimento do próprio.

3. A convocação nos termos da alínea b) do número anterior deve ser planeada em tempo e dado a conhecer ao interessado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

4. O militar que transitar para a situação de reserva mediante requerimento só pode regressar à efetividade de serviço, a seu pedido, decorrido 1 (um) ano sobre a data de mudança de situação e desde que haja interesse para o serviço.

5. Ao militar que transitar para situação de reforma ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 233º e que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não tenha completado 32 (trinta e dois) anos de serviço militar, será dada a possibilidade de completar o tempo em falta na efetividade de serviço, se o requerer.

6. O militar na reserva pode, excecionalmente, ser nomeado para frequentar cursos ou estágios de atualização.

7. Os termos em que o militar na reserva pode ser chamado à efetividade de serviço constam de Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa, sob proposta do CEMFA.

Artigo 241º

Apresentação em caso de estado de sítio ou de guerra

Decretada a mobilização geral ou declarado o estado de sítio ou de guerra, o militar na reserva deve apresentar-se na unidade mais próxima para os efeitos prescritos na Portaria referida no n.º 7 do artigo 240º.

Artigo 242º

Data da passagem à reserva

A passagem à reserva tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação.

Artigo 243º

Suspensão da passagem à reserva

1. A passagem à situação de reserva de um militar dos QP que atinja o limite de idade para o seu posto é sustada quando se verifique a existência de uma vacatura em data anterior e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção ao posto seguinte, transitando para a situação de adido até à data de promoção ou da mudança de situação.

2. A suspensão de passagem à reserva, nos termos do número anterior, termina logo que ocorra a primeira promoção à aquele posto.

Subsecção IV

Reforma

Artigo 244º

Condições de passagem à Reforma

1. Transita para a situação de reforma o militar dos QP que:

- a) Atinja os 62 (sessenta e dois) anos de idade; ou
- b) Complete 3 (três) anos na situação de reserva.

2. O militar na reserva em efetividade de serviço, cumprido o critério estabelecido na alínea b) do número anterior, só transita para a reforma quando deixe de estar em efetividade de serviço.

3. Transita, também, para a situação de reforma o militar dos QP que, independentemente do tempo de serviço prestado:

- a) Seja julgado incapaz para o serviço militar, mediante parecer da competente junta médica, homologada pelo CEMFA;
- b) Seja colocado nesta situação compulsivamente; e
- c) Seja colocado nesta situação quando se verificarem as circunstâncias indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 233º.

Artigo 245º

Reforma extraordinária

Transita para à situação de reforma extraordinária, tendo direito à pensão por inteiro, o militar dos QP que:

- a) Estando no ativo ou na reserva, independentemente do tempo de serviço prestado, seja julgado incapaz para o serviço militar por competente junta médica, em resultado de acidente ou doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo;
- b) Seja colocado nesta situação quando se verifique a circunstância prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 233º.
- c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

Artigo 246º

Reforma compulsiva

1. O militar dos QP, com 5 (cinco) anos ou mais de serviço efetivo, cujo comportamento se revele incompatível com a permanência no ativo pela falta de qualidades morais, incite a prática de atos atentatórios à ética, brio ou decoro militares, bem como do prestígio das FA, perde 3 (três) anos de serviço efetivo e transita compulsivamente para a situação de reforma, mantendo-se em todo caso o tempo mínimo necessário de serviço já adquirido para o efeito de passagem àquela situação.

2. A aplicação desta medida é independente das sanções disciplinares que forem impostas pelos atos praticados pelo militar.

3. A competência para o efeito do disposto no n.º 1 pertence ao CEMFA, sob deliberação do Conselho Superior de Disciplina.

4. O processo a seguir para o mesmo efeito consta do Regulamento de Disciplina Militar.

5. O tempo mínimo necessário a que se refere o n.º 1 é de 5 (cinco) anos.

6. O militar nas mesmas situações referidas no n.º 1 deste artigo, quando não tenha o tempo mínimo definido no anterior, é abatido aos QP nos termos do n.º 1 do artigo 254º, com as necessárias adaptações.

Artigo 247º

Situação especial de transição para a reforma

1. Os oficiais gerais que cessem as funções que determinaram a sua promoção podem, a seu pedido, transitar diretamente para a situação de reforma.

2. O militar que transite para a situação de reforma nas condições previstas no número anterior tem direito a perceber pensão por inteiro, independentemente do tempo de serviço.

Artigo 248º

Prestação de serviço na reforma

O militar dos QP na situação de reforma pode ser chamado a prestar serviço efetivo em situação de estado de sítio ou de guerra e desde que compatível com o seu posto, aptidões e estado físico e psíquico.

Artigo 249º

Data de passagem à situação de reforma

A passagem à reforma tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação.

Secção II

Efetivos

Subsecção I

Quadros

Artigo 250º

Quadro do pessoal

1. Designa-se por quadro do pessoal o número dos efetivos permanentes, na situação do ativo, distribuídos

por classes, categorias e postos, com vista ao exercício de cargos e desempenho de funções constantes do quadro orgânico das FA.

2. O quadro do pessoal é fixado pelo Governo, sob proposta do CEMFA e ouvido o Conselho Superior de Comandos.

Artigo 251º

Vacaturas

1. Os lugares do quadro, quando não preenchidos pelos efetivos legalmente aprovados, dizem-se vagos e constituem vacaturas no mesmo.

2. Os lugares do quadro do pessoal dos QP são unicamente preenchidos pelos militares no ativo e em efetividade de serviço.

3. O CEMFA, na base dos quadros orgânicos das unidades, serviços e estabelecimentos das FA e ouvido o Conselho Superior de Comandos, fixa, no primeiro trimestre de cada ano, a distribuição pelos diferentes quadros das vacaturas previstas para o ano seguinte.

4. Quando ocorra vacatura, deve ser acionado o processo administrativo conducente ao seu preenchimento por militares que reúnam as condições de promoção.

Artigo 252º

Ingresso nos QP

1. O ingresso nos QP faz-se após conclusão com aproveitamento do respetivo curso de formação, tirocínio e estágio, no posto fixado para o início da carreira, independentemente de vacatura.

2. O órgão central de gestão do Pessoal deve assegurar que o ingresso nos QP se concretize no estrito respeito pelas necessidades decorrentes do preenchimento do quadro orgânico.

Artigo 253º

Data de ingresso

A data de ingresso nos QP é a constante do documento oficial que promove o militar no posto fixado para o início da respetiva carreira.

Artigo 254º

Abate aos Quadros Permanentes

1. É abatido aos QP, ficando sujeito às obrigações decorrentes da Lei do Serviço Militar Obrigatório, o militar que:

- a) Não reunindo as condições legais para transitar para a situação de reforma, tenha sido julgado incapaz para o serviço militar, mediante parecer de junta médica ou objeto da medida prevista no artigo 246º;
- b) Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço fixado no presente Estatuto, após o ingresso nos QP, o requeira e seja autorizado, mediante reembolso ao Estado dos custos inerentes à sua formação, a fixar pelo CEMFA;
- c) O requeira, tendo cumprido o tempo mínimo de serviço fixado no presente Estatuto, após o ingresso nos QP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 276º;
- d) Se constitua na situação de desertor;
- e) Tenha sido demitido por decisão judicial; e

2. Na fixação do reembolso a que se refere a alínea b) do n.º 1 devem ser tidos em consideração, designadamente, a duração e o custo dos cursos de formação e subsequentes

ações de qualificação e atualização na perspetiva de utilização efetiva do militar em funções próprias da especialidade e posto decorrentes da formação adquirida.

3. O tempo mínimo de serviço efetivo a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 corresponde a:

- a) 8 (oito) anos para a carreira de Oficiais;
- b) 4 (quatro) anos para as carreiras de Sargentos e das Praças.

Subsecção II

Situações em Relação ao Quadro

Artigo 255º

Reintegração nos Quadros Permanentes

É reintegrado nos QP, ficando em situação de supranumerário, o militar que:

- a) Tenha sido reabilitado em consequência de revisão do processo disciplinar ou criminal;
- b) Se apresente ou seja capturado após se ter constituído em desertor.

Artigo 256º

Situações

O militar dos QP no ativo pode estar, em relação ao quadro, numa das seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro; e
- c) Supranumerário.

Artigo 257º

Militar no quadro

Considera-se no quadro o militar dos QP no ativo quando incluído nos efetivos fixados na respetiva lei, nos termos do n.º 2 do artigo 251º.

Artigo 258º

Adido ao quadro

1. Considera-se adido ao quadro o militar dos QP no ativo que não seja contado nos efetivos do mesmo quadro por se encontrar em comissão especial, inatividade temporária ou licença sem vencimento bem como em comissão normal fora das FA.

2. Para fins do disposto no número anterior, o militar dos QP encontra-se em comissão normal fora das FA quando:

- a) Desempenhe cargos ou exerça funções militares junto dos Órgãos de Soberania;
- b) Desempenhe cargos ou exerça funções no Ministério da Defesa;
- c) Desempenhe cargos ou exerça funções militares fora do âmbito referido nas alíneas anteriores;
- d) Represente o país em organismos militares internacionais;
- e) Desempenhe funções de Adido de Defesa junto das representações diplomáticas ou preste serviço junto dos gabinetes dos respetivos adidos;
- f) Aguarde a execução da decisão que determinou o abate aos QP ou, tendo passado à situação de reserva ou de reforma, aguarde a publicação oficial da sua mudança de situação;
- g) Esteja a aguardar preenchimento da vacatura em data anterior àquela em que foi atingido

o limite de idade para a passagem à reserva e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção;

- h) Seja prisioneiro de guerra, desaparecido em combate ou no desempenho de missão de alto risco;
- i) Esteja a frequentar curso de formação, tirocínio ou estágio, no país ou no estrangeiro, cuja duração seja igual ou superior a 3 (três) anos.

Artigo 259º

Supranumerário

1. Considera -se supranumerário o militar no ativo que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro por falta de vacatura no seu posto.

2. O militar supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respetivo posto pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

3. A situação de supranumerário pode resultar de:

- a) Ingresso nos QP;
- b) Promoção por distinção ou a título extraordinário;
- c) Promoção de militar demorado, quando tenha cessado o motivo que temporariamente o excluiu da promoção;
- d) Regresso da situação de adido ao quadro;
- e) Reabilitação em consequência de revisão de processo disciplinar ou criminal;
- f) Reintegração nos QP em virtude de apresentação ou captura após constituição na situação de desertor.

CAPÍTULO VI

PROMOÇÕES

Artigo 260º

Promoção

A promoção do militar dos QP realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas respetivas listas, salvo no caso das promoções por distinção e a título extraordinário.

Artigo 261º

Promoção de militares na reserva e na reforma

Os militares na situação de reserva ou de reforma apenas podem ser promovidos por distinção e a título extraordinário, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 262º

Promoção de adidos

1. O militar dos QP adido ao quadro a quem caiba a promoção por antiguidade ou por escolha é promovido, não ocupando vacatura e mantendo-se na mesma situação em relação ao quadro, no novo posto, com a exceção do número seguinte.

2. Nas promoções por antiguidade ou por escolha o militar dos QP adido ao quadro deve ocupar a vacatura que deu origem à sua promoção, desde que no novo posto não possa continuar na situação de adido.

3. Os números anteriores não se aplicam aos casos previstos nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 258º.

Artigo 263º

Promoção de supranumerários

O militar dos QP na situação de supranumerário a quem caiba promoção por antiguidade ou por escolha é promovido, ocupando vacatura no novo posto.

Artigo 264º

Listas de promoção

1. Designa-se por lista de promoção a relação anual, ordenada, em cada posto, de acordo com a modalidade de promoção estabelecida para acesso ao posto imediato dos militares que, até 31 de dezembro de cada ano, reúnam as condições de promoção.

2. A lista de promoção a que se refere o número anterior é elaborada pelo órgão central de gestão do Pessoal.

3. No caso da promoção por escolha, a lista a que se refere o n.º 1 obedece a uma ordem de mérito, estabelecida nos termos das instruções previstas no artigo 143º.

4. As listas de promoção por escolha são apreciadas pelos conselhos de classe e pelo Conselho Superior de Comandos e constituem elemento informativo do CEMFA, para efeito de decisão.

5. As listas de promoção são homologadas pelo CEMFA até 15 de dezembro do ano anterior a que respeitam e destinam-se a vigorar em todo o ano seguinte.

6. A publicação da lista de promoção deve ter lugar até 31 de dezembro do ano anterior a que respeita.

7. Quando as vagas ocorridas num determinado posto excederem o número de militares constante da lista de promoção, é elaborada nova lista para esse posto para vigorar até ao fim do ano em curso.

8. As listas de promoção de cada ano são substituídas pelas listas do ano seguinte.

9. O CEMFA pode, quando entender conveniente, determinar a redução para 6 (seis) meses do prazo de validade da lista de promoção, alterando-se, em conformidade, a data de publicação da lista subsequente.

Artigo 265º

Apreciação das condições gerais de promoção

A apreciação das avaliações relativas aos militares dos QP para efeitos de verificação das condições gerais de promoção a que se refere o artigo 104º compete ao órgão central de gestão do pessoal e é efetuada com base nos processos individuais de promoção, organizados no mesmo órgão, apoiado pelos conselhos de classe.

Artigo 266º

Não satisfação das condições gerais

1. O militar dos QP que não satisfaça qualquer das condições gerais de promoção a que se refere o artigo 104º fica excluído da promoção, sendo do facto notificado por escrito, e deve ser apreciado, para efeitos de promoção, decorrido 1 (um) ano.

2. O militar dos QP que, por 3 (três) vezes no mesmo posto, tenha sido considerado como não satisfazendo uma das três primeiras condições gerais de promoção previstas no artigo 105º é definitivamente excluído da promoção.

Artigo 267º

Satisfação das condições especiais de promoção

1. As condições especiais de promoção são satisfeitas em comissão normal.

2. Sempre que o militar não reúna todas as condições especiais de promoção, mas deva ser incluído no conjunto dos militares a apreciar em virtude da sua antiguidade é, para efeitos de promoção, analisado do mesmo modo que os militares com todas as condições, mediante parecer do órgão central de gestão do pessoal, a quem compete pronunciar sobre a dispensa ou não do militar.

3. O militar dos QP em comissão especial deve declarar, com a antecedência necessária, se deseja que lhe seja concedida a oportunidade para a satisfação das condições especiais de promoção.

Artigo 268º

Dispensa das condições especiais de promoção

1. Para efeitos de inclusão na lista de promoção, o CEMFA, mediante despacho fundamentado, pode, a título excecional e por conveniência de serviço, dispensar o militar das condições especiais de promoção a que se referem as alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 109º.

2. A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal e por uma só vez.

Artigo 269º

Data da antiguidade

1. A data da antiguidade no posto corresponde:

- Nas promoções por diuturnidade, à data em que o militar reúna as condições de promoção ou em que cessem os motivos da preterição;
- Nas promoções por escolha ou antiguidade, à data em que ocorra a vacatura que motiva a promoção ou em que, cessados os motivos da preterição, ocorra a vacatura em relação a qual o militar é promovido;
- Nas promoções por distinção, à data em que foi praticado o feito que a motiva se outra não for indicada no diploma de promoção;
- À data que lhe seria atribuída se não tivesse estado na situação de demorado logo que cessem os motivos desta situação.

2. Nas modalidades de promoção por escolha ou antiguidade se na data em que ocorrer vacatura não existirem militares que reúnam as condições de promoção, a antiguidade do militar que vier a ser promovido por motivo dessa vacatura, corresponde à data em que satisfizer as referidas condições.

3. A data de abertura de vacatura por incapacidade física ou psíquica de um militar é a data da homologação do parecer da junta médica pelo CEMFA.

Artigo 270º

Antiguidade para efeitos de promoção

Para efeitos de promoção, não conta como antiguidade:

- O tempo decorrido na situação de inatividade temporária por motivo de pena de natureza criminal ou disciplinar;
- O tempo de ausência ilegítima e de deserção;
- O tempo de permanência em licença sem vencimento;
- O tempo de serviço prestado antes do ingresso nos QP;
- O tempo decorrido em comissão especial para além dos 5 (cinco) anos, previstos no n.º 1 do artigo 91º; e
- O tempo decorrido noutros casos previstos no presente Estatuto.

Artigo 271º

Organização dos processos de promoção

1. Compete ao órgão central de gestão do pessoal, com base no sistema de avaliação do mérito e do desempenho,

proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

2. A promoção prevista no número anterior, quando concedida, não altera o montante da pensão de reforma.

3. Os processos de promoção são confidenciais, salvaguardando ao interessado o direito à consulta do respetivo processo.

Artigo 272º

Exclusão de promoção

O militar na situação de licença sem vencimento e de licença para estudos não pode ser promovido enquanto se mantiver em tais situações.

CAPÍTULO VII

ENSINO E FORMAÇÃO MILITAR

Artigo 273º

Cursos, tirocínios ou estágios

1. O número de vagas e o processo de admissão, o regime escolar e a organização dos cursos, tirocínios ou estágios que habilitam ao ingresso nos QP são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa, sob proposta do CEMFA, tendo em conta a programação e o desenvolvimento dos diferentes tipos de carreiras.

2. Os efetivos recrutados ao abrigo do artigo 218º que frequentem cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nos QP ficam sujeitos ao regime geral de deveres e direitos respeitantes aos militares, da forma de prestação de serviços a que se destinam, com as adaptações decorrentes da sua condição de alunos constantes de legislação própria.

Artigo 274º

Nomeação para os cursos de promoção

1. A nomeação do militar dos QP para os cursos de promoção é feita por despacho do CEMFA, tendo em conta:

- a) As necessidades do quadro orgânico;
- b) As condições de acesso legalmente fixadas para a sua frequência;
- c) A posição do militar na lista de antiguidade do posto a que pertence.

2. Não é nomeado para o curso de promoção o militar que atinja o limite de idade de passagem à situação de reserva no ano da realização daquele.

Artigo 275º

Adiamento, suspensão ou desistência da frequência de cursos de promoção

1. O CEMFA pode adiar ou suspender a frequência de curso de promoção nos seguintes casos:

- a) Por razões de serviço devidamente fundamentadas;
- b) Por razões de acidente ou doença, mediante parecer da competente junta médica;
- c) Por uma só vez, a requerimento do interessado, por motivo de ordem pessoal.

2. O militar dos QP a quem seja adiada ou suspensa a frequência de curso de promoção ao abrigo das alíneas a) e b) do número anterior, fica demorado a partir da data em que lhe competiria a promoção até se habilitar com o respetivo curso, o qual deve ser frequentado logo que cessem as causas que determinaram o adiamento ou a suspensão.

3. O militar dos QP a quem seja concedido o adiamento ou a suspensão da frequência de curso de promoção ao abrigo da alínea c) do n.º 1 é nomeado para o curso seguinte, ficando preterido se, entretanto, lhe competir a promoção.

4. O militar dos QP pode desistir da frequência de curso de promoção, não podendo, porém, ser novamente nomeado.

Artigo 276º

Nomeação para os cursos de especialização ou qualificação

1. A realização e os requisitos dos cursos de especialização e de qualificação são publicados na OFA, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

2. A nomeação dos militares dos QP para frequência de cursos de especialização ou qualificação é feita por despacho do CEMFA, de acordo com as necessidades, tendo em conta os seguintes fatores:

- a) Currículo do militar e das funções que desempenhe ou venha a desempenhar;
- b) Voluntariado, preferência e aptidões manifestadas pelos militares candidatos.

3. A habilitação com curso de especialização ou qualificação implica a prestação de serviço efetivo por um período mínimo previamente fixado pelo CEMFA, de acordo com a natureza desse curso, condições de ingresso, duração e estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que seja ministrado.

4. O militar habilitado com curso de especialização ou qualificação pode ser abatido aos QP antes de cumprido o tempo mínimo a que se refere o número anterior, mediante reembolso ao Estado do valor despendido, tendo em consideração, designadamente, a duração e custos dos cursos na perspetiva da utilização efetiva do militar em funções próprias do posto decorrentes da formação adquirida e o estipulado na lei geral.

Artigo 277º

Dispensa da frequência de cursos de promoção

O militar dos QP dispensado da frequência de curso de promoção, nos termos do artigo 268º, deve frequentá-lo logo que possível sob a forma de estágio.

Artigo 278º

Valorização profissional

O militar dos QP, visando a sua valorização profissional e o prestígio da instituição militar, pode, sem prejuízo do serviço, obter outras qualificações académicas ou profissionais, devendo as mesmas ser averbadas no seu processo individual.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

OFICIAIS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 279º

Carta patente

1. A carta patente é o documento de encarte dos oficiais dos QP conferido no ato de ingresso na classe.

2. A carta patente é assinada e entregue pelo CEMFA em ato oficial público.

Artigo 280º

Ingresso e antiguidade na carreira

1. O ingresso na carreira de oficiais dos QP a que se refere o artigo 215º faz-se nos seguintes termos:

- a) Dos alunos das escolas de formação de oficiais do quadro, em conformidade com o ordenamento das classificações obtidas em cada curso, quando oriundos da mesma escola;
- b) Dos candidatos admitidos por concurso, após frequência com aproveitamento do respetivo tirocínio e estágio, em conformidade com o ordenamento das classificações obtidas nestes últimos.

2. A antiguidade do Tenente a que respeita a alínea a) do número anterior é contada após o 30º dia da conclusão, com aproveitamento, da correspondente formação, antecipada de tantos anos quantos os que a organização escolar do respetivo curso exceder a 5 (cinco) anos.

3. A antiguidade do Tenente a que respeita a alínea b) do n.º 1 é contada após o 30º dia da conclusão, com aproveitamento, do tirocínio e estágio.

Artigo 281º

Modalidades de promoção

As promoções aos postos da classe de oficiais realizam-se através das seguintes modalidades:

- a) A Coronel, Capitão-do-Mar, Tenente-Coronel, Capitão-de-Navio, Major e Capitão-de-Patrolha, por escolha;
- b) A Capitão e Capitão-Tenente, por antiguidade;
- c) A Primeiro-Tenente, por diuturnidade;
- d) A Tenente, por habilitação com curso adequado.

Artigo 282º

Tempo mínimo de permanência nos postos

O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) 4 (quatro) anos no posto de Tenente;
- b) 4 (quatro) anos no posto de Primeiro-Tenente;
- c) 6 (seis) anos no posto de Capitão ou Capitão-Tenente;
- d) 5 (cinco) anos no posto de Major ou Capitão-de-Patrolha;
- e) 5 (cinco) anos no posto de Tenente-Coronel ou Capitão-de-Navio.

Artigo 283º

Cursos de promoção

Os cursos de promoção que, nos termos do presente Estatuto, constituem condição especial de promoção na classe de oficiais, são definidos por despacho do CEMFA, sob proposta do órgão central de gestão de pessoal.

Artigo 284º

Critérios para nomeação para os cursos

1. A nomeação para cursos de comando e direção é feita por escolha de entre os Tenentes-coronéis e Capitães-de-Navio e obedece a critérios definidos por despacho do CEMFA, ouvido o Conselho Superior de Comandos.

2. Ficam excluídos da nomeação para os cursos referidos nos números anteriores os militares aos quais foi adiada, a seu pedido, a sua frequência e os que declararem deles desistir e ficam, assim, abrangidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 275º e no artigo 130º, respetivamente.

Secção II

Condições Especiais de Promoção

Subsecção I

Competência

Artigo 285º

Competência para promoção

1. A promoção aos postos de Major-General, Contra-Almirante, Brigadeiro e Comodoro, compete ao membro do Governo responsável pela Defesa.

2. A promoção aos postos de Coronel e Capitão-do-Mar compete ao membro do Governo responsável pela Defesa, sob proposta do CEMFA.

3. A promoção aos demais postos compete ao CEMFA, mediante parecer do Conselho Superior de Comandos e ouvido o correspondente Conselho de Classe.

Subsecção II

Oficiais Gerais

Artigo 286º

Promoção a Major-General ou Contra-Almirante

1. É promovido ao posto de Major-General ou Contra-Almirante, o Brigadeiro-General, Comodoro, Coronel ou Capitão-do-Mar escolhido para exercer o cargo de CEMFA.

2. Para fins do disposto no número anterior, caso o número de Brigadiers-Generais, Comodoros, Coronéis e Capitães-do-Mar for inferior a 3 (três), é promovido ao posto de Major-General ou Contra-Almirante o oficial escolhido entre os Brigadiers-Generais, Comodoros, Coronéis, Capitães-do-Mar, Tenentes-Coronéis e Capitães-de-Navio.

3. O despacho de promoção ao posto de Major-General e Contra-Almirante produz efeitos à data da entrada em vigor do diploma de nomeação ao cargo de CEMFA.

Artigo 287º

Promoção a Brigadeiro-General e Comodoro

1. É promovido ao posto de Brigadeiro-General e Comodoro, o Coronel ou Capitão-do-Mar escolhido para exercer o cargo de VICE-CEMFA.

2. À promoção ao posto de Brigadeiro-General e Comodoro aplicam-se os n.ºs 2 e 3 do artigo 286º, com as necessárias adaptações.

Subsecção III

Oficiais Subalternos, Capitães e Superiores

Artigo 288º

Promoção a Primeiro-Tenente

São condições especiais de promoção ao posto de Primeiro-Tenente:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto de Tenente, do qual 75% (setenta e cinco por cento) deve ser cumprido em comissão normal;
- b) Ter exercido, com informação favorável, durante, pelo menos, 1 (um) ano, o comando de um pelotão ou equiparado.

Artigo 289º

Promoção a Capitão e a Capitão-Tenente

São condições especiais de promoção aos postos de Capitão e Capitão-Tenente:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto de Primeiro-Tenente, do qual 75% (setenta e cinco por cento) deve ser cumprido em comissão normal;
- b) Aprovação no curso de promoção a Capitão ou equiparado;
- c) Ter exercido, com informação favorável, durante, pelo menos, 2 (dois) anos, cargos ou funções próprios de seu posto.

Artigo 290º

Promoção a Major ou Capitão-de-Patrolha

São condições especiais de promoção aos postos de Major e Capitão-de-Patrolha:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto de Capitão e Capitão-Tenente, do qual 75% (setenta e cinco por cento) deve ser cumprido em comissão normal;
- b) Aprovação no curso de promoção a Oficial Superior ou equiparado;
- c) Ter exercido, com informação favorável, durante, pelo menos, 2 (dois) anos, cargos ou funções próprios de seu posto.

Artigo 291º

Promoção a Tenente-Coronel ou Capitão-de-Navio

São condições especiais de promoção aos postos de Tenente-Coronel e Capitão-de-Navio:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto de Major e Capitão-de-Patrolha, do qual 75% (setenta e cinco por cento) deve ser cumprido em comissão normal;
- b) Aprovação em curso de estado-maior ou equiparado; e
- c) Ter exercido, com informação favorável, durante, pelo menos, 2 (dois) anos, cargos ou funções próprios de seu posto.

Artigo 292º

Promoção a Coronel ou Capitão-do-Mar

São condições especiais de promoção aos postos de Coronel e Capitão-do-Mar:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto de Tenente-Coronel e Capitão-de-Navio, do qual 75% (setenta e cinco por cento) deve ser cumprido em comissão normal;
- b) Aprovação no curso de comando e direção ou equiparado; e
- c) Ter exercido, com informação favorável, durante pelo menos 2 (dois) anos, cargos ou funções próprios de seu posto.

CAPÍTULO II

SARGENTOS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 293º

Diploma de encarte

1. O diploma de encarte é o documento que titula o provimento dos Sargentos dos QP, sendo conferido no ato de ingresso na classe.

2. O diploma de encarte é assinado e entregue pelo CEMFA em ato oficial público.

Artigo 294º

Ingresso na carreira

1. O ingresso na carreira de sargentos dos QP a que se refere o artigo 216º faz-se nos seguintes termos:

- a) Dos alunos das escolas de formação de sargentos dos QP, em conformidade com o ordenamento das classificações obtidas em cada curso, quando oriundos da mesma escola;
- b) Dos candidatos admitidos por concurso, após frequência com aproveitamento do respetivo tirocínio e estágio, em conformidade com o ordenamento das classificações obtidas nestes últimos.

Artigo 295º

Modalidades de promoção

A promoção aos postos da carreira de Sargentos realiza-se mediante as seguintes modalidades:

- a) A Sargento-Mor, por escolha;
- b) A Sargento-Chefe, por escolha;
- c) A Sargento-Principal, por antiguidade;
- d) A Primeiro-Sargento, por diuturnidade;
- e) A Segundo-Sargento, por habilitação com curso adequado.

Artigo 296º

Tempo mínimo de permanência nos postos

O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) 4 (quatro) anos, no posto de Segundo-Sargento;
- b) 6 (seis) anos, no posto de Primeiro-Sargento;
- c) 6 (seis) anos, no posto de Sargento-Principal;
- d) 5 (cinco) anos, no posto de Sargento-Chefe.

Artigo 297º

Curso de promoção

Os cursos de promoção que, nos termos do presente Estatuto, constituem condição especial de promoção na classe de Sargentos são os seguintes:

- a) Curso de promoção a Sargento-Principal;
- b) Curso de promoção a Sargento-Chefe.

Artigo 298º

Nomeação para os cursos de promoção

1. A nomeação para os cursos de promoção a Sargento-Chefe é feita por escolha, de entre os Sargentos-Principais.

2. A nomeação para os cursos de promoção a Sargento-Principal é feita por antiguidade, de entre os Primeiros-Sargentos.

3. Ficam excluídos da nomeação para os cursos referidos nos números anteriores os militares aos quais foi adiada a sua frequência e os que declararem deles desistir, e ficam, assim, abrangidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 275º e no artigo 130º, respetivamente.

Secção II

Condições Especiais de Promoção

Artigo 299º

Promoção a Sargento-Principal

São condições especiais de promoção ao posto de Sargento-Principal:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência no posto de Primeiro-Sargento;
- b) Aprovação no curso de promoção a Sargento-Principal;
- c) Ter exercido, com informação favorável, durante pelo menos 2 (dois) ano, cargo ou função próprio de seu posto.

Artigo 300º

Promoção a Sargento-Chefe

São condições especiais de promoção ao posto de Sargento-Chefe:

- a) Ter cumprido o tempo mínimo de permanência no posto de Sargento-Principal;
- b) Aprovação no curso de promoção a Sargento-Chefe.
- c) Ter exercido, com informação favorável, durante pelo menos 2 (dois) anos, cargo ou função próprio de seu posto.

Artigo 301º

Promoção a Sargento-Mor

São condições especiais de promoção ao posto de Sargento-Mor:

- a) Ter cumprido o tempo mínimo de permanência no posto de Sargento-Chefe;
- b) Ter exercido, com informação favorável, durante pelo menos 2 (dois) anos, cargo ou função próprio de seu posto.

CAPÍTULO III

PRAÇAS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 302º

Certificado de encarte

1. O certificado de encarte adotado como forma de provimento das Praças dos QP é conferido no ato de ingresso na carreira.

2. O certificado de encarte é assinado e entregue pelo CEMFA em ato oficial público.

Artigo 303º

Ingresso na carreira

O ingresso na carreira das Praças dos QP, a que se refere o artigo 217º, é feito por promoção ao posto de Primeiro-Cabo dos candidatos admitidos por concurso, após frequência, com aproveitamento, de curso adequado e do respetivo estágio.

Artigo 304º

Modalidades de promoção

As promoções aos postos da carreira das Praças dos QP realizam-se mediante as seguintes modalidades:

- a) A Cabo-Mor, por escolha;
- b) A Cabo-Principal, por escolha;
- c) A Cabo-de-Secção, por antiguidade;
- d) A Cabo-Adjunto, por diuturnidade;
- e) A Primeiro-Cabo, por habilitação com curso adequado.

Artigo 305º

Tempo mínimo de permanência nos postos

O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) 5 (cinco) anos, no posto de Primeiro-Cabo;
- b) 6 (seis) anos, no posto de Cabo-Adjunto;
- c) 6 (seis) anos, no posto de Cabo-de-Secção;
- d) 5 (cinco) anos, no posto de Cabo-Principal.

Secção II

Condições Especiais de Promoção

Artigo 306º

Promoção a Cabo-Mor

É condição especial de promoção a Cabo-Mor o cumprimento do tempo mínimo de permanência no posto de Cabo-Principal.

Artigo 307º

Promoção a Cabo-Principal

É condição especial de promoção a Cabo-Principal o cumprimento do tempo mínimo de permanência no posto de Cabo-de-Secção.

Artigo 308º

Promoção a Cabo-de-Secção

São condições especiais de promoção a Cabo-de-Secção:

- a) O cumprimento do tempo mínimo de permanência no posto de Cabo-Adjunto;
- b) Aprovação em curso de especialização.

Artigo 309º

Promoção a Cabo-Adjunto

São condições especiais de promoção a Cabo-Adjunto:

- a) O cumprimento do tempo mínimo de permanência no posto de Primeiro-Cabo;
- b) Aprovação em curso de especialização.

LIVRO III

REGIME DE CONTRATO

Artigo 310º

Ingresso

1. São admitidos em RC candidatos, preferencialmente em SEN ou RV, habilitados com cursos adequados, devendo os mesmos fazer formação militar exigida.

2. Para a carreira das Praças são admitidos em RC candidatos que tenham feito formação específica e possuam como habilitações o nível de escolaridade mínima obrigatória.

Artigo 311º

Formação

1. A preparação militar e técnica dos candidatos referidos no n.º 2 do artigo anterior, destina-se à prestação de serviço em RC e realiza-se através de uma formação complementar própria da respetiva classe e especialidade, após a preparação militar geral.

2. Com o objetivo de satisfazer os interesses próprios da FA, ao militar em RC devem ser proporcionadas ações de formação adequadas à sua especialidade e à

sua valorização profissional, tendo em vista os interesses específicos da instituição militar e a sua posterior inserção no mercado de trabalho.

Artigo 312º

Condições de Admissão

1. Constituem condições gerais de admissão ao RC:
 - a) Reunir condições físicas e psíquicas para o posto e classe ou especialidade;
 - b) Possuir as habilitações literárias, técnicas e profissionais necessárias à categoria a que se destina; e
 - c) Ter informações favoráveis, relativamente ao período do recrutamento geral, para o candidato que tenha estado ou esteja em SEN ou RV.

2. As condições especiais de admissão são estabelecidas por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa, sob proposta do CEMFA.

3. A candidatura ao RC deve ser formalizada em requerimento dirigida ao CEMFA.

Artigo 313º

Deveres específicos

O militar em RC deve dedicar-se com zelo e profissionalismo ao serviço e empenhar-se na sua valorização.

Artigo 314º

Início de prestação de serviço em Regime de Contrato

A prestação de serviço efetivo em RC inicia-se:

- a) Na data fixada no despacho de deferimento do ingresso em RC, para os militares oriundos do SEN ou RV;
- b) Na data fixada no despacho de admissão nesse regime, após a conclusão da formação com aproveitamento, para os candidatos admitidos por concurso.

Artigo 315º

Duração

1. A prestação de serviço em RC tem a duração inicial de 24 (vinte e quatro) meses.

2. O militar não pode manter-se em RC para além da data em que completa 30 (trinta) anos de idade, salvo se estiver a frequentar curso de formação considerado de interesse para as FA, para efeito de ingresso nos QP.

Artigo 316º

Prorrogação

1. A prorrogação da prestação de serviço em RC é anual e só pode ter lugar se o militar desempenhar com mérito e eficiência as respetivas funções.

2. Em caso de acidente em serviço ou doença relacionada com o mesmo, ao militar em RC é facultada a prorrogação automática da prestação de serviço até decisão definitiva da competente junta médica.

Artigo 317º

Cessação

A prestação de serviço do militar em RC pode cessar a todo o tempo, verificada algumas das seguintes situações:

- a) Seja objeto de sanções previstas no Código de Justiça Militar;

b) Seja considerado sem condições idóneas para se manter na efetividade de serviço por deliberação do Conselho de Disciplina;

c) A seu requerimento, por motivos justificados, desde que não haja inconveniente para o serviço;

d) Por desistência ou não aproveitamento em curso por razões que lhe sejam imputáveis;

e) Por falta de aptidão física ou psíquica comprovada por competente junta médica, desde que não resultante de acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo; e

f) Por comprovada falta de aptidão técnico-profissional para o desempenho das suas funções.

Artigo 318º

Remuneração

Os militares em RC têm direito a remuneração fixada nos termos constantes do anexo IV a que se refere o artigo 43º.

Artigo 319º

Alimentação, alojamento, transporte e fardamento

1. Os militares em RC, no âmbito do exercício das suas funções, têm direito a alimentação, alojamento, transporte e fardamento de acordo com o posto e sua permanente disponibilidade para o serviço, nos mesmos termos que o militar dos QP.

2. Excetua-se do disposto no número anterior o Segundo-cabo, o Soldado e o Marinheiro em RC, aos quais são assegurados fardamento e alimentação nos mesmos termos que o militar em SEN.

Artigo 320º

Assistência à Família

Enquanto subsistir o vínculo contratual, aos membros do agregado familiar do militar em RC é garantido o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como à proteção social, nos mesmos termos que o militar dos QP.

Artigo 321º

Identificação Militar

Ao militar em RC é conferido um cartão de identificação militar.

Artigo 322º

Reforma Extraordinária

1. Transita para a situação de reforma extraordinária o militar em RC que:

a) Independente do tempo de serviço, seja julgado incapaz para o serviço pela competente junta médica, em resultado de acidente ou doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo;

b) Seja colocado nesta situação quando se verifique a circunstância prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 233º; e

c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na Lei.

2. O militar em RC na reforma extraordinária tem direito a uma pensão de acordo com o estabelecido no presente Estatuto, sendo fixada considerando-se como remuneração mínima a correspondente ao nível I dos seguintes postos dos QP:

- a) De Tenente, para o Subtenente e Guarda-Marinha;
- b) De Segundo-Sargento, para o Segundo-Sargento e Sargento;
- c) De Primeiro-Cabo, para as Praças.

Artigo 323º

Antiguidade

Ao militar em RC aplicam-se as disposições sobre antiguidade estabelecidas para os militares em SEN.

Artigo 324º

Modalidades de promoção

Aos militares em RC não se aplicam as modalidades de promoção por antiguidade e por escolha.

Artigo 325º

Condições especiais de promoção

Para efeitos de promoção ao posto imediato dos Oficiais e Sargentos em RC são considerados os seguintes tempos de permanência:

- a) Para oficiais
 - i. 4 (quatro) anos de serviço efetivo no posto de Tenente;
 - ii. 2 (anos) anos serviço efetivo no posto de Subtenente;
- b) Para sargentos
 - i. 3 (três) anos de serviço efetivo no posto de Sargento; e
 - ii. 4 (quatro) anos de serviço efetivo no posto de Segundo-Sargento.

c) Para Praças, 2(dois) anos de serviço efetivo no posto de Segundo-cabo.

Artigo 326º

Avaliação

1. O militar em RC deve ser objeto de avaliação para efeito de:

- a) Promoção;
- b) Frequência de curso de formação para ingresso nos QP;
- c) Prorrogação do contrato; e
- d) Outros efeitos definidos em diploma próprio

2. Os processos de promoção, dos quais devem constar todos os elementos necessários a uma conveniente avaliação, são confidenciais, salvaguardando ao interessado o direito à consulta do respetivo processo, e a sua organização cabe ao órgão central de gestão do pessoal.

Artigo 327º

Classes e postos

O militar em RC só pode ingressar ou ascender, conforme couber, nas seguintes classes e postos:

- a) Oficiais:
 - i. Primeiro-Tenente;
 - ii. Tenente;
 - iii. Subtenente e Guarda-Marinha.
- b) Sargentos:

- i. Primeiro-Sargento;
- ii. Segundo-Sargento; e
- iii. Sargento.

c) Praças:

- i. Primeiro-Cabo;
- ii. Segundo-Cabo;
- iii. Soldado e Marinheiro.

Artigo 328º

Caducidade do Contrato

1. A prestação de serviço em RC caduca nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de duração estabelecido;
- b) Com o ingresso do militar no QP;
- c) Quando atinja o limite de idade previsto no n.º 2 do artigo 315º; e
- d) Por verificação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, das Partes.

2. O caso referido na alínea d) do número anterior consiste na impossibilidade de o militar em RC prestar o serviço para que foi contratado ou de as FA o receber e considera-se verificado quando as Partes o conheçam ou devessem conhecê-lo.

Artigo 329º

Graduações

O militar em Regime de Contrato que ingresse no QP, na mesma classe, deve, depois de admitido, ser graduado no posto que detiver na situação de contratado.

Artigo 330º

Prazos e procedimentos

Os prazos e procedimentos a observar na apresentação da candidatura de admissão ao serviço efetivo em RC, sua prorrogação e cessação são fixados pelo CEMFA.

Artigo 331º

Prestações após término de serviço em RC

1. Ao término da prestação de serviço efetivo em RC, o militar em RC tem direito ao pagamento do equivalente à 2(dois) meses da sua remuneração mensal, quando tenha cumprido pelo menos 2 anos completos de serviço efetivo.

2. Não há lugar ao pagamento da prestação quando:

- a) O militar obtenha aprovação em concurso para serviço ou organismo da Administração pública;
- b) O vínculo contratual não seja renovado por iniciativa do militar ou seja rescindido por motivos imputáveis ao mesmo.

LIVRO IV

SERVIÇO EFETIVO NORMAL

Artigo 332º

Militar em Serviço Efetivo Normal

É militar em SEN o Oficial, Sargento ou Praça proveniente do recrutamento geral ou especial que se encontra em serviço efetivo nos termos da Lei do Serviço Militar Obrigatório.

Artigo 333º

Assistência à saúde

1. O militar em SEN beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar gratuita, a prestar pelos serviços de saúde do Estado.

2. O militar em SEN é isento do pagamento de quaisquer taxas ou contribuições nos serviços de saúde do Estado.

3. O militar em SEN que, à data da passagem à disponibilidade, se encontre em tratamento ou de baixa hospitalar por doença em serviço ou acidente dele resultante, beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar gratuita, a prestar pelos serviços de saúde do Estado, até ser considerado apto pelos serviços de saúde.

4. A assistência medicamentosa gratuita referida no número 1 é também garantida aos descendentes dos militares em SEN.

Artigo 334°

Transportes públicos

Os militares Praças em SEN gozam de descontos na aquisição de bilhetes para utilização de transportes coletivos, marítimos ou terrestres, no território nacional, nos termos a regulamentar mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pela Defesa e pelos Transportes.

Artigo 335°

Livre acesso

É garantida ao militar Praça em SEN o livre acesso a determinados locais públicos de entrada condicionada, mediante simples identificação, nos termos a regulamentar por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa.

Artigo 336°

Amparo

O militar em SEN pode requerer a qualificação como amparo de família nos termos do respetivo regulamento.

Artigo 337°

Identificação militar

Ao militar em SEN é atribuído um cartão de identificação militar.

Artigo 338°

Postos

1. O militar em SEN ingressa nos seguintes postos:

- a) Oficiais – no posto de Aspirante após frequência com aproveitamento do respetivo curso de formação;
- b) Sargentos – no posto de Furriel após frequência com aproveitamento do respetivo curso de formação;
- c) Praças – no posto de Soldado ou Marinheiro, findo o período de instrução geral e prestado o juramento à Bandeira Nacional.

2. Sem prejuízo de promoção por distinção ou graduação, o militar em SEN só pode ascender nas seguintes classes, e postos da hierarquia militar, em tempo de paz:

- a) Oficiais - Subtenente e Guarda-Marinha;
- b) Sargentos - Sargento;
- c) Praças – 2° Cabo.

Artigo 339°

Inscrição no primeiro posto

A inscrição no primeiro posto de cada uma das classes é feita, dentro de cada turno de incorporação, por ordem decrescente de classificação nos respetivos cursos de formação.

Artigo 340°

Funções dos militares em Serviço Efetivo Normal

1. O militar em SEN desempenha funções de acordo com o respetivo posto, qualificações e capacidades pessoais.

2. Ao militar em SEN incumbe, genericamente, as funções definidas para os militares dos QP do mesmo posto ou classe, condicionados ao grau de qualificação obtido durante as fases de preparação militar, geral e complementar e previstas nos regulamentos e quadros orgânicos das unidades, estabelecimentos e serviços onde se encontre colocado.

Artigo 341°

Início e duração do Serviço Efetivo Normal

1. O SEN tem início no primeiro dia da incorporação do turno respetivo e tem a duração fixada nos termos previstos na Lei do Serviço Militar Obrigatório, podendo o CEMFA, por razões de serviço, determinar a antecipação da passagem à disponibilidade.

2. É contado como tempo de serviço o tempo que o militar cumpriria normalmente se não tivesse sido abrangido pela antecipação referida no número anterior.

Artigo 342°

Termo do Serviço Efetivo Normal

Após perfazer o tempo de serviço efetivo fixado na Lei do Serviço Militar Obrigatório, o militar transita para a situação de reserva de disponibilidade e licenciamento.

Artigo 343°

Tempo não contável

Ao militar incorporado como voluntário não é contado como tempo de serviço efetivo o período de preparação militar geral, caso não tenha aproveitamento por motivos disciplinares ou escolares.

Artigo 344°

Preparação militar geral

1. O militar em SEN é sujeito, após a incorporação, à preparação militar geral.

2. A preparação militar geral termina no ato do juramento à Bandeira Nacional e a sua duração é fixada por Portaria do membro do Governo responsável pela Defesa, sob proposta do CEMFA.

3. O militar destinado exclusivamente a cumprir o SEN como Praça, que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral, é submetido a novo período de preparação no turno seguinte.

4. O militar destinado a Oficial ou Sargento, que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral por motivos disciplinares ou escolares, cumpre o serviço efetivo como Praça.

5. O militar destinado a Oficial ou Sargento que, por motivo de acidente ou doença, não obtenha aproveitamento na preparação militar geral, é submetido a novo período de preparação no turno seguinte.

6. O militar aluno que interrompa a frequência de cursos de formação para acesso a outras formas de prestação de serviço, após um período de frequência superior ao fixado para a duração do SEN e que obtenha aproveitamento na preparação militar geral, é considerado como tendo cumprido o SEN.

7. O militar que deva repetir a preparação militar geral entra em licença registada até à data do início do turno seguinte.

8. O período de preparação militar geral em que o militar não obteve aproveitamento por motivos disciplinares não é contado para efeitos de duração do SEN.

9. A preparação militar geral que antecede o período nas fileiras é ministrada através de Cursos de Formação Básica para Oficiais, Sargentos e Praças.

Artigo 345º

Período nas fileiras

1. Concluída, com aproveitamento, a preparação militar geral, o militar em SEN inicia o período nas fileiras.

2. O período nas fileiras abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar, e o serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

3. Se à data da passagem à disponibilidade o militar se encontrar de baixa por doença adquirida em serviço ou por acidente dele resultante e a junta médica não estiver em condições de se pronunciar sobre a capacidade ou incapacidade definitivas do militar, pode este permanecer nas fileiras até à decisão definitiva daquela junta, desde que o requeira ao CEMFA.

Artigo 346º

Preparação complementar

1. A preparação complementar destina-se ao desenvolvimento da formação militar proporcionada, durante a preparação militar geral, e tem em conta a classe e a especialidade a que o militar se destina.

2. A preparação complementar dos militares das classes indicadas, destinados a prestar serviço em SEN, é designada por:

- a) Oficiais: Curso de Formação de Oficial do SEN (CFO/SEN);
- b) Sargentos: Cursos de Formação de Sargentos do SEN (CFS/SEN);
- c) Praças: Curso de Formação das Praças do SEN (CFP/SEN).

Artigo 347º

Distribuição dos militares em SEN

Os militares em SEN distribuem-se por postos, especialidades e serviços das FA, definidos por despacho do CEMFA.

Artigo 348º

Modalidades de promoção

Ao militar em SEN não se aplicam as modalidades de promoção por diuturnidade, por antiguidade e por escolha.

Artigo 349º

Apreciação das condições gerais de promoção

1. A decisão sobre a satisfação das condições gerais de promoção do militar em SEN se processa nos termos definidos pelo artigo 107º.

2. A apreciação das condições gerais de promoção do militar em SEN é feita com base nos documentos que constituem o processo de promoção e outros constantes do seu processo individual.

Artigo 350º

Condições especiais de promoção

1. A conclusão, com aproveitamento, do estágio de 6 (seis) meses, após o curso de formação, constitui condição especial de promoção aos postos de Subtenente, de Guarda-Marinha e de Sargento em SEN.

2. É condição especial de promoção a Segundo-Cabo em SEN a conclusão, com aproveitamento, do respetivo curso de promoção.

3. Para além do exposto nos números anteriores, as condições especiais de promoção do militar em SEN são as estabelecidas nos capítulos especificamente aplicáveis a cada uma das classes.

Artigo 351º

Verificação das condições especiais de promoção

A verificação da satisfação das condições especiais de promoção dos militares em SEN compete aos órgãos de gestão do pessoal dos comandos das regiões, unidades, estabelecimentos e serviços onde estejam colocados.

Artigo 352º

Organização dos processos de promoção

1. A organização dos processos de promoção dos militares em SEN, dos quais devem constar todos os elementos necessários a uma conveniente avaliação, compete aos órgãos de gestão do pessoal dos comandos das regiões, unidades, estabelecimentos e serviços a que os militares pertencem.

2. Os processos de promoção são confidenciais, salvaguardando ao interessado o direito à consulta do respetivo processo.

Artigo 353º

Avaliação individual

O militar em SEN é sujeito a avaliação individual, nomeadamente para os efeitos seguintes:

- a) Promoção;
- b) Ingresso nas outras formas de prestação de serviço efetivo nas FA; e
- c) Demais efeitos previstos em diploma próprio.

Artigo 354º

Falta de aptidão

O militar em SEN que não satisfaça a aptidão física necessária ao desempenho das funções militares e seja considerado incapaz para o serviço militar por competente junta médica é alistado na reserva territorial, sem prejuízo da situação que lhe competir, nos termos da Lei do Serviço Militar Obrigatório e respetivo regulamento.

LIVRO V

SERVIÇO EFETIVO EM REGIME DE VOLUNTARIADO

Artigo 355º

Militar em Serviço Efetivo em Regime de Voluntariado

1. É militar em RV o Oficial, Sargento ou Praça proveniente do SMO que, após o cumprimento do mesmo, requeira e lhe seja autorizado o prolongamento do período nas fileiras, para satisfação temporária das necessidades das Forças Armadas.

2. Sem prejuízo do constante do presente livro, ao Militar em RV são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições previstas neste Estatuto para os militares em SEN.

Artigo 356º

Início e duração do Serviço Efetivo em Regime de Voluntariado

1. O serviço efetivo em RV tem início na data fixada no despacho que autoriza o prolongamento do período nas fileiras.

2. A duração do serviço em RV tem a duração mínima igual ao fixado na Lei do Serviço Militar Obrigatório para o SMO, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período.

3. O CEMFA, por razões de serviço, pode determinar a antecipação da passagem à disponibilidade antes do período fixado no despacho de aceitação do militar em RV.

Anexo I

(A que se refere o n.º 1 do artigo 41º)

POSTO	NÍVEIS E ÍNDICES		
	I	II	III
OFICIAIS GERAIS			
MAJOR GENERAL E CONTRA-ALMIRANTE	1230	1260	1290
BRIGADEIRO-GENERAL E COMODORO	1152	1174	1186

Anexo II

(A que se refere o n.º 2 do artigo 41º)

POSTO	NÍVEIS E ÍNDICES		
	I	II	III
OFICIAIS			
CORONEL E CAPITÃO-DO-MAR	1078	1098	1124
TENENTE-CORONEL E CAPITÃO-DE-NAVIO	970	990	1015
MAJOR E CAPITÃO-DE-PATROLHA	839	876	923
CAPITÃO E CAPITÃO-TENENTE	694	730	754
1ºTENENTE	536	611	630
TENENTE	469	514	525
	NÍVEIS E ÍNDICES		
POSTO	I	II	III
SARGENTOS			
SARGENTO-MOR	694	730	754
SARGENTO-CHEFE	587	612	630
SARGENTO-PRINCIPAL	447	469	491
1ºSARGENTO	374	391	413
2ºSARGENTO	313	330	346
	NÍVEIS E ÍNDICES		
POSTO	I	II	III
PRAÇAS			
CABO-MOR	447	469	491
CABO-PRINCIPAL	391	413	437
CABO-SECÇÃO	357	374	387
CABO-ADJUNTO	255	290	330
1ºCABO	156	182	198

Anexo III

(A que se refere o n.º1 do artigo 42º)

POSTO	ÍNDICE
OFICIAIS	
ASPIRANTE	171
CADETE (ALUNOS DAS ESCOLAS DE OFICIAIS)	35
SARGENTOS	
FURRIEL	110
CURSANTE (ALUNOS DA ESCOLA DE SARGENTOS)	25

Anexo IV

(A que se refere o artigo 43º)

POSTO	NÍVEIS E ÍNDICES		
	I	II	III
OFICIAIS			
1ºTENENTE	511	544	579
TENENTE	432	486	
SUBTENENTE E GUARDA MARINHA	360		
SARGENTOS			
1ºSARGENTO	309	347	386
2ºSARGENTO	267	300	
SARGENTO	216	243	
PRAÇAS			
1ºCABO	144	162	180
2ºCABO	130		
SOLDADO E MARINHEIRO	100	114	127

Anexo V

(A que se refere o artigo 44º)

POSTO	ÍNDICE
OFICIAIS	
SUBTENENTE E GUARDA MARINHA	192

POSTO	ÍNDICE
ASPIRANTE	161
CADETE (ALUNO DAS ESCOLAS DE OFICIAIS)	12
SARGENTOS	
SARGENTO	140
FURRIEL	127
CURSANTE (ALUNO DA ESCOLA DE SARGENTOS)	10
PRAÇAS	
2º CABO	35
SOLDADO E MARINHEIRO	20
RECRUTA	8

O Ministro da Defesa, *Luís Filipe Lopes Tavares*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.